



RESOLUÇÃO N. 350, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

O **Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, no uso da competência que lhe confere o art. 96 da Constituição Federal, o art. 103 da [Constituição Estadual](#), o art. 21, III, da [Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979](#), e o art. 190 da [Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001](#), resolve aprovar e mandar que se observe o seguinte Regimento Interno:

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a composição, a organização, a competência, o funcionamento e a disciplina de serviços dos órgãos do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e sobre o processamento e o julgamento dos feitos que a eles são atribuídos pela [Constituição da República Federativa do Brasil](#), pela [Constituição do Estado de Minas Gerais](#) e pelas leis.

LIVRO I

DA COMPOSIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS

TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais, compõe-se de sete desembargadores, sendo três oficiais da ativa oriundos do mais alto posto da Polícia Militar, um oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar, um da classe dos juízes de direito do Juízo Militar e dois representantes do quinto constitucional.

Parágrafo único. O provimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais será feito na forma estabelecida na [Constituição da República](#) e na [Constituição do Estado](#), observados o [Estatuto da Magistratura Nacional](#), a [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais](#) e este Regimento.

Art. 3º Ao Tribunal cabe o tratamento de “egrégio”; às Câmaras, o de “colenda”; e aos seus membros, o de “excelência”.

Parágrafo único. No trato interinstitucional, os desembargadores do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais serão denominados desembargadores militares.

Art. 4º O Tribunal terá, em seus cargos de direção, um presidente, um vice-presidente e um corregedor da Justiça Militar.



Art. 5º O presidente, o vice-presidente e o corregedor serão escolhidos em sessão especial do Tribunal Pleno, em escrutínio secreto, dentre os seus desembargadores efetivos, para um mandato de 2 (dois) anos, a partir da posse, vedada a reeleição para o período subsequente.

§ 1º É obrigatória a aceitação do cargo ou função, salvo a recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 2º A eleição será convocada e realizada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do respectivo mandato.

§ 3º Para figurar entre os elegíveis para a Presidência do Tribunal de Justiça Militar, deverá o desembargador ter exercido o cargo de vice-presidente ou o de corregedor.

§ 4º Em primeiro escrutínio, estará eleito o desembargador que obtiver maioria simples dos votos dos membros do Tribunal, observado o quórum mínimo de cinco desembargadores, sendo três militares e dois civis.

§ 5º Não alcançada a maioria simples a que se refere o § 4º, concorrerão, em segundo escrutínio, somente os dois desembargadores mais votados no primeiro, e será proclamado eleito o desembargador que obtiver o maior número de votos.

§ 6º Em caso de empate, proclamar-se-á eleito o desembargador mais antigo.

§ 7º Não alcançado o quórum estabelecido no § 4º, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados todos os desembargadores.

§ 8º Considerar-se-á presente à eleição o desembargador, mesmo afastado, que enviar o seu voto, em sobrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo presidente, depositando-se a cédula na urna, sem quebra do sigilo.

Art. 6º Vagando o cargo de presidente, se o prazo que faltar para o término do mandato for inferior a 1 (um) ano, assumirá o vice-presidente, que completará o mandato.

§ 1º Se a vacância ocorrer em período igual ou superior a 1 (um) ano para o término do mandato, far-se-á nova eleição nos 10 (dez) dias que se seguirem à ocorrência da vaga.

§ 2º Não ensejará a vedação para reeleição para o período subsequente, prevista no art. 5º, *caput*, deste Regimento, a hipótese de o vice-presidente assumir a Presidência para completar o mandato por prazo inferior a 1 (um) ano.

Art. 7º Vagando o cargo de vice-presidente ou o de corregedor, se o prazo que faltar para completar o mandato for igual ou superior a 1 (um) ano, far-se-á nova eleição nos 10 (dez) dias que se seguirem à vacância; se faltar menos de 1 (um) ano, o desembargador mais antigo assumirá o cargo.

Art. 8º Os desembargadores eleitos tomarão posse, em sessão solene do Tribunal Pleno, na primeira quinzena do mês de março.



§ 1º O desembargador, por ocasião da posse, prestará o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar, leal e honradamente, as funções do cargo de (presidente, vice-presidente, corregedor ou ouvidor) do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, respeitando as Constituições e as leis, bem como os padrões e diretrizes estabelecidos pelo Programa de Integridade do Tribunal”.

§ 2º Em livro especial, será lavrado termo de posse e exercício, que será assinado pelo presidente da sessão e pelo empossado.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º São órgãos jurisdicionais do Tribunal:

I - o Tribunal Pleno;

II - as Câmaras mistas.

Art. 10. São órgãos da Administração Superior do Tribunal:

I - a Presidência;

II - a Vice-Presidência;

III - a Corregedoria.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I DO TRIBUNAL PLENO

Art. 11. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos desembargadores do Tribunal, sendo as suas sessões presididas pelo presidente do Tribunal e, no impedimento desse, sucessivamente, pelo vice-presidente e pelo desembargador mais antigo.

Art. 12. Em sessão plenária, é indispensável a presença de, no mínimo, cinco desembargadores, sendo três militares e dois civis.

Seção I Das Atribuições do Tribunal Pleno

Art. 13. São atribuições do Tribunal Pleno:

I - eleger o presidente, o vice-presidente, o corregedor e o ouvidor e dar-lhes posse;

II - dar posse a desembargador;



III - exercer o controle dos atos administrativos da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria;

IV - apreciar a indicação para agraciamento com o Colar e a Medalha do Mérito Judiciário Militar;

V - aplicar pena disciplinar aos juízes de direito do Juízo Militar;

VI - aprovar proposta orçamentária anual e plurianual da Justiça Militar;

VII - autorizar a realização de concurso público para o provimento de cargos de juiz de direito substituto do Juízo Militar e de servidores da Justiça Militar, expedindo instruções para sua realização;

VIII - determinar, por intermédio de seu presidente, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra seus membros e juiz de direito do Juízo Militar;

IX - manifestar-se, por meio de resolução, para:

a) aprovar e emendar o Regimento Interno do Tribunal;

b) organizar o sistema de governança e a estrutura organizacional;

c) estabelecer norma de caráter geral e de cumprimento obrigatório para a fiel execução das leis e o bom andamento do serviço forense na Justiça Militar;

d) designar juiz de direito do Juízo Militar para exercer função de diretor do Foro Militar, por indicação do presidente;

e) aprovar o plano de gestão estratégica.

X - homologar concurso de servidor da Justiça Militar e prorrogar a vigência quando for o caso;

XI - decidir sobre a remoção, disponibilidade ou aposentadoria compulsória de juiz de direito do Juízo Militar quando ocorrer motivo de interesse público;

XII - decidir sobre pedido de permuta ou remoção de juiz de direito do Juízo Militar;

XIII - autorizar o afastamento de magistrado para frequência em congressos, cursos ou seminários de aperfeiçoamento, especialização e estudos, pelo prazo necessário à sua conclusão, até mesmo no exterior;

XIV - autorizar o deslocamento de magistrado ou servidor ao exterior para compromissos oficiais;

XV - autorizar o afastamento de magistrado para ocupar cargo ou função temporários em órgão ou comissão de justiça internacionais;



XVI - conceder licença, por prazo superior a 1 (um) ano, ao presidente, a desembargador ou a juiz de direito do Juízo Militar;

XVII - julgar recurso contra pena disciplinar aplicada pelo presidente ou pelo corregedor;

XVIII - decidir reclamação apresentada contra a lista de antiguidade da magistratura de primeira instância;

XIX - apreciar representação que lhe seja feita por desembargador, pelo procurador de justiça, por juiz de direito do Juízo Militar ou por Conselho de Justiça no interesse da Justiça Militar;

XX - determinar ao corregedor, quando julgar necessário, correição nas Auditorias da Justiça Militar;

XXI - autorizar a permuta solicitada por juízes de direito do Juízo Militar;

XXII - autorizar a remoção a pedido de juízes de direito do Juízo Militar;

XXIII - sumular a jurisprudência uniforme do Tribunal e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de suas súmulas;

XXIV - praticar os demais atos que decorram de sua competência, por força de lei ou deste Regimento.

Seção II Da Competência do Tribunal Pleno

Art. 14. Compete ao Tribunal Pleno:

I - processar e julgar originariamente:

a) feito relativo a oficial das instituições militares estaduais, oriundo de processo administrativo disciplinar;

b) mandado de segurança contra atos praticados pelo governador do Estado em procedimentos administrativos disciplinares militares e contra atos do presidente do Tribunal, de seus órgãos fracionários, de desembargadores ou de membro do Ministério Público atuante no segundo grau;

c) reclamação para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões;

d) representação para declaração de indignidade/incompatibilidade para o oficialato;

e) representação para perda da graduação;

f) ação rescisória;



- g) revisão criminal;
- h) *habeas data*;
- i) incidente de assunção de competência;
- j) incidente de resolução de demandas repetitivas;
- k) incidente de arguição de inconstitucionalidade.

II - julgar:

- a) agravo interno em feitos de sua competência;
- b) embargos infringentes ou de nulidade;
- c) embargos de declaração opostos contra seus acórdãos;
- d) embargos em ação penal militar;
- e) correição parcial por representação do corregedor;
- f) exceção de suspeição ou de impedimento oposta contra desembargador do Tribunal ou membro do Ministério Público atuante no segundo grau;
- g) restauração de autos extraviados em processos de sua competência;
- h) conflito de competências e atribuições entre desembargadores e órgãos do Tribunal.

III - remeter ao procurador de justiça ou à autoridade competente cópia de peça ou documento de processo sob seu julgamento, se verificar a existência de crime, em tese, que possa dar ensejo a outro processo;

IV - restabelecer, mediante avocatória, a sua competência, quando invadida por juiz de direito do Juízo Militar.

CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 15. Cabe ao presidente, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou neste Regimento:

- I - dirigir os trabalhos do Tribunal;
- II - presidir as sessões do Tribunal Pleno e, no exercício dessa presidência:
 - a) convocar as sessões solenes;



- b) convocar as sessões especiais;
- c) convocar as sessões ordinárias, nos dias regimentais, e as extraordinárias, quando necessário;
- d) convocar sessão administrativa;
- e) manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal Pleno, suspendendo, se necessário, a sessão, mandando retirar da sala pessoa que perturbar a ordem e determinando autuá-la no caso de desacato a desembargador, a procurador de justiça ou a secretário;
- f) tomar parte nas deliberações do Tribunal Pleno;
- g) decidir questões de ordem suscitadas por desembargador, procurador de justiça ou advogado, ou submetê-las ao Tribunal Pleno, se a este couber a decisão;
- h) conceder, pelo tempo permitido neste Regimento, a palavra a procurador de justiça, advogado ou assistente de defesa, podendo, após advertência, cassar a palavra daquele que ultrapassar o tempo ou fizer uso de linguagem desrespeitosa ao Tribunal ou a autoridade judiciária ou administrativa;
- i) proclamar as decisões.

III - supervisionar a distribuição de feitos;

IV - assinar as resoluções do Tribunal Pleno e as atas das sessões que presidir, depois de aprovadas;

V - determinar as medidas necessárias para a publicação em dia dos julgados e trabalhos do Tribunal;

VI - delegar ao vice-presidente a prática de atos de sua competência;

VII - providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal pela autoridade judiciária ou administrativa, ou por aquele a quem incumba fazê-lo;

VIII - decidir sobre a admissibilidade de recurso especial e extraordinário e, no caso de deferimento, mandar encaminhá-los, respectivamente, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal;

IX - homologar a desistência de recurso especial e extraordinário;

X - prestar informações em *habeas corpus*, mandado de segurança e reclamação contra ato do Tribunal;

XI - responder pelo plantão permanente, nos dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes do expediente administrativo normal ou após o seu término, quando outro desembargador do Tribunal não houver sido designado;



XII - excluir da decisão de sobrestamento, por provocação do interessado, ouvido o recorrente no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso extraordinário afetado pelo reconhecimento de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal interposto intempestivamente e inadmiti-lo;

XIII - selecionar dois ou mais recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, representativos da controvérsia, para encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça com vistas à afetação, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que tramitem na Justiça Militar;

XIV - excluir, por provocação do interessado, ouvido o recorrente no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão de sobrestamento o recurso especial ou o recurso extraordinário interposto intempestivamente e inadmiti-lo;

XV - negar seguimento aos recursos extraordinários sobrestados que versem sobre matéria idêntica quando negada a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal;

XVI - suspender a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas.

Art. 16. São atribuições administrativas do presidente:

I - representar o Tribunal em solenidades e atos oficiais;

II - presidir solenidades da Justiça Militar a que estiver presente;

III - corresponder-se com autoridades públicas sobre assuntos que se relacionem com a administração da Justiça Militar;

IV - encaminhar ao Tribunal de Justiça a proposta orçamentária do Tribunal de Justiça Militar, bem como os pedidos de créditos adicionais e especiais;

V - requisitar verba destinada ao Tribunal e geri-la;

VI - decidir quanto à conveniência e oportunidade de deslocamento de desembargador, juiz de primeiro grau e servidor da Justiça Militar em diligência do serviço público;

VII - velar pelo funcionamento regular da Justiça Militar, expedindo portarias, recomendações e avisos dentro de sua competência;

VIII - designar os membros integrantes das comissões permanentes e temporárias;

IX - requisitar ao comandante-geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar indicação de oficial da ativa do posto de coronel, para substituir desembargador do Tribunal, nas hipóteses previstas neste Regimento;



X - convocar, nas hipóteses previstas neste Regimento, juiz de direito do Juízo Militar para substituição de desembargador do Tribunal;

XI - indicar juiz de direito do Juízo Militar para exercer função de diretor do Foro Militar;

XII - convocar juiz de direito do Juízo Militar para tratar de assunto de interesse da Justiça Militar;

XIII - designar desembargador do Tribunal e servidor para plantão, durante a suspensão do expediente forense;

XIV - dar posse, cumpridos os requisitos legais e prestado o compromisso previsto neste Regimento, a juízes de direito substitutos ou titulares da Justiça Militar e a servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão;

XV - adotar as providências necessárias para a realização de concurso público, de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Pleno;

XVI - prover os cargos de servidores da Justiça Militar;

XVII - promover, pela forma estabelecida em disposição legal, os servidores da Justiça Militar;

XVIII - aposentar, colocar em disponibilidade e exonerar os servidores da Justiça Militar;

XIX - lotar os servidores da Justiça Militar;

XX - prorrogar, nos termos da lei, o prazo para posse e exercício de magistrados ou de servidores da Justiça Militar;

XXI - deferir permuta entre desembargadores do Tribunal;

XXII - conceder licenças e férias aos desembargadores do Tribunal;

XXIII - conceder licenças e férias aos juízes de direito do Juízo Militar, ouvido o corregedor;

XXIV - expedir título declaratório de direito de magistrados ou de servidores da Justiça Militar;

XXV - requisitar e aplicar as verbas orçamentárias destinadas aos serviços do Tribunal e das Auditorias;

XXVI - determinar a instauração de sindicância ou de processo administrativo para apurar fato envolvendo servidor lotado no segundo grau de jurisdição;

XXVII - aplicar pena disciplinar de sua atribuição, na forma da lei;

XXVIII - requisitar força militar estadual para a garantia dos trabalhos e da segurança da Justiça Militar e de seus magistrados;



XXIX - encaminhar ao Tribunal de Justiça resultado de concurso público para provimento do cargo de juiz de direito substituto do Juízo Militar para homologação;

XXX - encaminhar ao Tribunal de Justiça documentação relativa ao processo de remoção/promoção de magistrado de carreira da Justiça Militar estadual;

XXXI - praticar os demais atos decorrentes de disposição legal, regimental ou regulamentar não enumerados neste artigo.

CAPÍTULO III DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 17. Cabe ao vice-presidente:

I - representar o Tribunal na ausência do presidente;

II - substituir o presidente nos casos de férias, férias-prêmio, ausências, licenças ou afastamentos previstos em lei, bem como nos casos de suspeição ou impedimento;

III - presidir a Câmara da qual participa;

IV - adotar providências que julgar cabíveis em casos de relevância e urgência do interesse da Justiça Militar, na ausência ou impedimento do presidente;

V - conceder ao presidente, nos casos e termos previstos neste Regimento, licenças, férias ou vantagens a que tiver direito;

VI - certificar e despachar os atos administrativos relativos ao presidente;

VII - exercer as atividades delegadas pelo presidente.

CAPÍTULO IV DAS CÂMARAS

Art. 18. As Câmaras, em número de duas, são órgãos jurisdicionais fracionários do Tribunal, ambas com competência em matéria cível e criminal, ressalvada a que couber ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A denominação de cada Câmara seguirá a numeração ordinal: Primeira Câmara e Segunda Câmara.

Art. 19. Cada Câmara será composta por três desembargadores, sendo, ao menos um deles, civil.

Art. 20. A composição das Câmaras será decidida por deliberação do Tribunal Pleno, e a antiguidade será utilizada como critério de desempate, observado o disposto no artigo anterior.



Art. 21. O presidente do Tribunal não participa da composição das Câmaras.

Art. 22. As Câmaras funcionarão, ordinariamente, com a presença de três desembargadores e, em prosseguimento de julgamento não unânime em matéria cível, com cinco desembargadores.

§ 1º Havendo impedimento, suspeição ou qualquer outro motivo de afastamento de componente de uma das Câmaras, esse será substituído por um componente da outra Câmara.

§ 2º Havendo impedimento, suspeição ou qualquer outro motivo de afastamento também dos substitutos, o presidente do Tribunal convocará juiz de direito titular do Juízo Militar ou coronel da ativa da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, conforme o caso.

Art. 23. Em cada uma das Câmaras, haverá um presidente, sendo uma delas presidida pelo vice-presidente, e a outra por desembargador escolhido pelo sistema de rodízio para mandato de 2 (dois) anos, observado o critério de antiguidade na Câmara, vedada a recondução até que todos os seus membros a tenham presidido.

Parágrafo único. O mandato de que trata este artigo coincidirá com o do presidente do Tribunal.

Art. 24. As Câmaras serão auxiliadas pela Secretaria Judiciária.

Seção I **Da Competência das Câmaras**

Art. 25. Compete às Câmaras, no exercício de suas atribuições jurisdicionais, julgar:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo de execução penal;

IV - agravo interno em feitos de sua competência;

V - correição parcial;

VI - embargos de declaração opostos contra seus julgados;

VII - exceção de suspeição ou impedimento de juízes de primeiro grau;

VIII - conflito de competência de Conselhos de Justiça e de juízes de direito do Juízo Militar entre si ou entre estes e aqueles;



IX - *habeas corpus* impetrado contra ato de juízes de direito do Juízo Militar, de Conselhos de Justiça e de membros do Ministério Público atuantes no primeiro grau;

X - mandado de segurança contra atos de juízes de direito do Juízo Militar ou membros do Ministério Público atuantes no primeiro grau;

XI - recurso inominado militar;

XII - recurso em sentido estrito;

XIII - remessa necessária;

XIV - restauração de autos extraviados em processos de sua competência.

Seção II **Da Presidência de Câmara**

Art. 26. Cabe ao presidente de Câmara, dentro das respectivas atribuições:

I - convocar as sessões da Câmara;

II - determinar a pauta da sessão;

III - presidir as sessões da Câmara, propor questões e apurar votos, dando o uso da palavra a quem de direito;

IV - convocar desembargador para compor o quórum da respectiva Câmara, nos casos previstos neste Regimento;

V - remeter ao procurador de justiça oficiante no Tribunal ou à autoridade competente cópia de peça ou documento de processo sob julgamento da Câmara, se verificar, em quaisquer deles, a existência de crime, em tese, que possa dar ensejo a outro processo.

CAPÍTULO V **DA CORREGEDORIA**

Art. 27. A Corregedoria de Justiça Militar é órgão de orientação, fiscalização e correição do primeiro grau, com atribuições em todo o território do Estado de Minas Gerais.

§ 1º A Corregedoria terá uma Secretaria, organizada por ato do Tribunal, tendo como secretário um servidor efetivo do Tribunal, preferencialmente bacharel em Direito, indicado pelo corregedor.

§ 2º O corregedor poderá indicar um oficial da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar para atuar como assessor militar da Corregedoria.

§ 3º O corregedor acumulará suas funções com as de desembargador do Tribunal.



§ 4º Contra os atos administrativos do corregedor, cabe recurso para o Tribunal Pleno.

§ 5º A Corregedoria manterá o controle das designações dos juízes de direito do Juízo Militar para conhecerem de prisões em flagrante e outras medidas de caráter urgente.

Art. 28. Cabe ao corregedor:

I - orientar, fiscalizar e corrigir os serviços judiciários de primeiro grau, baixando provimentos e portarias;

II - proceder à correição nos processos findos, nos inquéritos policiais militares e procedimentos investigatórios arquivados por juiz de direito do Juízo Militar e nos autos em andamento nas Auditorias, de ofício ou por recomendação do Tribunal;

III - representar ao Tribunal, dentro de 5 (cinco) dias, nos casos de arquivamento que considera infundados;

IV - representar ao Tribunal quando verificar prática de erro ou abuso por parte de juiz de direito do Juízo Militar;

V - verificar, em processos em andamento ou findos, se foram tomadas as providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias, previstas em lei, para o resguardo de bens da Fazenda Pública sob a administração militar;

VI - verificar, mensalmente, eventuais irregularidades identificadas nos mapas de movimento forense e de operosidade dos juízes, determinando providências saneadoras;

VII - comunicar ao Tribunal a existência de fato grave, verificado nas Auditorias e nos Conselhos de Justiça, que exija pronta solução, independentemente das providências que, desde logo, possa tomar;

VIII - convocar os juízes de direito do Juízo Militar para assuntos de interesse da Justiça Militar;

IX - representar sobre a verificação de ineficiência profissional, incapacidade física, mental ou moral de magistrado ou de servidor lotado em unidades do primeiro grau de jurisdição;

X - elaborar a escala de férias dos juízes de direito do Juízo Militar, submetendo-a à anuência do presidente do Tribunal;

XI - designar juiz substituto nas licenças e nos afastamentos de juiz titular;

XII - conceder afastamento de juiz de direito do Juízo Militar de suas atividades em virtude de compensação de créditos decorrentes de plantão judiciário ou cumulação de atividades jurisdicionais com atividades administrativas, designando juiz substituto para responder pela Auditoria no período do referido afastamento;



XIII - propor ao presidente do Tribunal o remanejamento de servidor de uma Auditoria para outra;

XIV - representar ao Tribunal sobre a conveniência de remoção, disponibilidade ou aposentadoria compulsória de juiz de direito do Juízo Militar, quando ocorrer motivo de interesse público;

XV - informar ao Tribunal sobre a conveniência ou não de se atender a pedido de permuta ou remoção de juiz de direito do Juízo Militar;

XVI - informar ao Tribunal sobre juiz de direito do Juízo Militar candidato a promoção por antiguidade ou merecimento;

XVII - designar juiz de direito do Juízo Militar para responder pelo plantão judicial;

XVIII - designar juiz de direito substituto do Juízo Militar para atuar como cooperador em Auditoria cujo serviço forense estiver acumulado;

XIX - receber, apurar e decidir representação a respeito de irregularidade atribuída a servidor lotado em unidades do primeiro grau de jurisdição;

XX - instaurar sindicância ou, se já provado o fato, processo administrativo disciplinar contra servidor lotado em unidades de primeiro grau de jurisdição e aplicar as penas disciplinares, na forma da lei;

XXI - levar ao conhecimento do procurador-geral de justiça, do defensor público-geral, do titular da secretaria de estado competente, do comandante-geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar ou do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais – falta ou infração que venha a conhecer e seja atribuída, respectivamente, a membro do Ministério Público, a membro da Defensoria Pública, a policial civil, a policial militar ou a bombeiro militar, a advogado ou estagiário;

XXII - requisitar das autoridades judiciárias e administrativas, civis ou militares, os esclarecimentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas funções;

XXIII - fiscalizar as unidades prisionais onde são cumpridas as penas impostas pela Justiça Militar;

XXIV - requisitar ao presidente do Tribunal servidores para auxiliar os trabalhos de correição, quando necessário;

XXV - apresentar ao Tribunal, anualmente, até o mês de março, relatório das atividades da Corregedoria, com apreciação dos trabalhos dos Conselhos de Justiça e das Auditorias;

XXVI - propor ao Tribunal a convocação de Conselho Extraordinário, quando entender necessário;



XXVII - expedir ato normativo regulamentando a remessa de inquéritos e de processos a ser encaminhados à Justiça comum;

XXVIII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou neste Regimento.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29. O expediente administrativo do Tribunal terá início às 8 (oito) horas e término às 18 (dezoito) horas, com funcionamento nos dias úteis, de segunda a sexta-feira.

Art. 30. Nos dias em que não houver expediente forense e nos dias úteis, antes do expediente administrativo normal e após o seu término, haverá um desembargador de plantão, para responder pelo Tribunal; e um juiz de direito do Juízo Militar, para responder pelas Auditorias, com servidores necessários, para decisão dos casos que reclamem urgência.

Art. 31. As sessões e audiências do Tribunal serão públicas, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º As sessões judiciais e as audiências poderão ser registradas por meio de gravação audiovisual, assegurada a observância das normas relativas à proteção da imagem, da voz e dos dados pessoais dos participantes, em conformidade com a legislação sobre tratamento de dados pessoais e sigilo.

§ 2º É assegurado às partes e a seus advogados o direito de gravar, por meios próprios e com prévia comunicação à autoridade, os atos processuais de que participem, observada a legislação específica.

§ 3º Deve ser resguardado o sigilo das imagens e das informações que identifiquem crianças, adolescentes ou pessoas cuja privacidade mereça especial proteção, nos termos da legislação vigente.

§ 4º No julgamento de processos que tramitem em segredo de justiça, o acesso ao recinto ou ambiente virtual será restrito aos desembargadores, ao secretário das sessões, ao procurador de justiça, às partes e seus advogados, além dos funcionários em serviço.

§ 5º Para garantir a publicidade do ato, o som e a imagem das sessões serão transmitidos em tempo real na internet, suspendendo-se a transmissão pública quando a lei, a preservação do sigilo ou o interesse público assim exigirem.

Art. 32. O poder de polícia administrativa nas sessões caberá ao seu presidente, com auxílio de policiamento ostensivo.

Seção II Das Sessões



Art. 33. As sessões realizadas no Tribunal de Justiça Militar classificam-se em solenes, especiais, ordinárias, extraordinárias e administrativas e realizar-se-ão nas modalidades presencial ou virtual, sendo:

I - solenes as destinadas a:

- a) posse dos titulares de cargos de direção e de desembargadores do Tribunal;
- b) recepção dos chefes dos Poderes do Estado;
- c) celebração de acontecimento de alta relevância, a critério do Tribunal;
- d) entrega do Colar e da Medalha do Mérito Judiciário Militar;
- e) homenagens e comemorações especiais.

II - especiais as destinadas à eleição do presidente, vice-presidente, corregedor e ouvidor;

III - ordinárias as convocadas para apreciação e julgamento de matéria judicial nos dias estabelecidos neste Regimento;

IV - extraordinárias as convocadas para dias distintos daqueles previstos neste Regimento para as sessões ordinárias;

V - administrativas as convocadas para deliberação de assunto de caráter exclusivo do Tribunal, as quais poderão ser designadas e decididas pelos desembargadores por meio eletrônico, e as convocadas para analisar processo de vitaliciamento de juiz de direito do Juízo Militar.

§ 1º O Tribunal Pleno reunir-se-á em sessão convocada pelo presidente do Tribunal, na primeira e na terceira quartas-feiras do mês, para apreciar processos de sua competência ou matéria administrativa, podendo a sessão ocorrer em outros dias, a critério do presidente.

§ 2º As Câmaras reunir-se-ão em sessões ordinárias convocadas pelo respectivo presidente, sendo as da Primeira Câmara realizadas às terças-feiras, e as da Segunda Câmara, às quintas-feiras, preferencialmente.

§ 3º Das sessões administrativas, quando forem reservadas, somente poderão participar os desembargadores do Tribunal, admitindo-se a presença de outras pessoas, quando especialmente convocadas ou convidadas.

Art. 34. Antes da abertura da sessão, os desembargadores tomarão assento nos lugares que lhes são destinados.

§ 1º O presidente da sessão tem assento especial ao centro, tendo, à sua direita, o procurador de justiça e, à sua esquerda, o secretário.



§ 2º Os desembargadores terão assento nas bancadas à direita e à esquerda do presidente, ocupando a primeira cadeira, na bancada à direita do presidente, o desembargador mais antigo; e a primeira cadeira, na bancada à esquerda do presidente, o desembargador imediato; e, assim, sucessivamente, em ordem de antiguidade.

§ 3º Nas sessões em que participar como substituto, o desembargador tomará assento no lugar destinado ao substituído e será chamado a pronunciar-se sem alteração da ordem de votação.

Art. 35. Os julgamentos dos processos jurisdicionais do Tribunal serão realizados em sessões presenciais, híbridas, telepresenciais ou virtuais, designando-se:

I - sessões presenciais: as realizadas com a participação presencial de todos os membros do órgão julgador, salvo ausência justificada de qualquer deles;

II - sessões híbridas: as realizadas com a participação presencial e remota de desembargadores, sendo indispensável a presença física do presidente do órgão julgador ou de outro desembargador por ele designado;

III - sessões telepresenciais: as realizadas com a participação de todos os membros do órgão julgador por meio de videoconferência, salvo ausência justificada de qualquer deles;

IV - sessões virtuais: as realizadas de forma assíncrona no sistema Eproc, devendo os magistrados inserir seus votos em cada um dos processos que forem previamente incluídos na pauta.

Art. 36. Não serão submetidos a julgamento em sessão virtual os processos:

I - que forem distribuídos nas classes de conselho de justificação, representação para perda de graduação e representação para declaração de indignidade/incompatibilidade para o oficialato;

II - com pedido feito:

a) por qualquer membro do órgão colegiado;

b) por qualquer das partes ou pelo representante do Ministério Público, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II, o processo será encaminhado para julgamento em sessão presencial, com publicação de nova pauta, franqueada a possibilidade de sustentação oral quando cabível.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe o cargo ou o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação.



Art. 37. As sessões virtuais de julgamento terão duração de 6 (seis) dias úteis, iniciando-se e encerrando-se na data e hora previamente designadas pelo presidente do órgão julgador, período em que os membros do colegiado deverão se manifestar.

§ 1º A inclusão de processos para julgamento em sessão virtual realizar-se em até 5 (cinco) dias úteis entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão de julgamento, nos termos do art. 935 do [Código de Processo Civil](#) (CPC).

§ 2º A inclusão em pauta deverá ser divulgada no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 3º A inclusão de processos em mesa poderá realizar-se até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual de julgamento.

Art. 38. O relator deverá inserir a ementa, o relatório e o voto no ambiente virtual para divulgação pública no início da sessão de julgamento.

§ 1º Iniciado o julgamento, os membros do órgão colegiado terão até 6 (seis) dias úteis para se manifestar.

§ 2º Os votos dos demais julgadores serão divulgados publicamente em tempo real, à medida que forem proferidos, durante a sessão de julgamento, no sistema Eproc.

§ 3º O membro do órgão colegiado que não participar da sessão de julgamento terá sua ausência registrada na ata respectiva.

§ 4º O membro do órgão colegiado que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º terá sua não participação registrada na ata do julgamento.

§ 5º Os votos serão computados na ordem cronológica das manifestações.

§ 6º Não alcançado o quórum de votação previsto em lei ou neste Regimento, o julgamento será suspenso e retomado na sessão imediatamente subsequente.

Art. 39. Os processos objeto de pedido de vista feito em ambiente eletrônico poderão, a critério do vistor, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em sessão virtual ou presencial.

§ 1º Na devolução de pedido de vista em sessão virtual de julgamento, o vistor deverá inserir o voto no sistema Eproc para divulgação pública no início da sessão.

§ 2º Os processos em que houver pedido de vista deverão ser devolvidos para retomada do julgamento com a maior brevidade possível, não ultrapassando a primeira sessão subsequente ao término do prazo de vista, sendo vedada a devolução da vista na mesma sessão virtual em que solicitada.

§ 3º Retomada a sessão com o voto-vista, os votos já proferidos poderão ser modificados, salvo no caso de voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe de compor o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação.



Art. 40. O secretário da sessão do órgão julgador lançará, no sistema Eproc, o resultado do julgamento, mediante a anexação do extrato da ata ao respectivo processo judicial e publicará, no Diário da Justiça Eletrônico, a ata, que conterá a proclamação final ou parcial do julgamento.

Art. 41. As sessões judiciais do Tribunal serão secretariadas pelo diretor judiciário ou por outro servidor designado pelo presidente.

Parágrafo único. Antes de entrar o presidente no recinto, o secretário e demais servidores deverão estar em seus lugares, não podendo ausentar-se da sessão, sem autorização do presidente.

Art. 42. Nas sessões, os desembargadores militares deverão usar o uniforme correspondente; e os desembargadores civis, a toga.

Parágrafo único. Nas sessões administrativas, é dispensado o uso de vestes talares e de uniforme, bem como o tratamento de “excelência” entre os pares.

Art. 43. As atas e os registros das sessões administrativas serão feitos pelo diretor administrativo ou, se for o caso, por desembargador designado pelo presidente.

Art. 44. O desembargador que faltar injustificadamente à sessão perderá um dia de seus vencimentos, a critério do Tribunal.

Art. 45. Os representantes da imprensa poderão, com prévia comunicação ao presidente, realizar registros fotográficos e gravações de áudio e vídeo das sessões, observadas as normas internas e as condições estabelecidas para a preservação da ordem e do decoro dos trabalhos.

TÍTULO IV DOS MAGISTRADOS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA

CAPÍTULO I DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA MILITAR

Seção I Da Posse

Art. 46. Os desembargadores da Justiça Militar tomam posse em sessão solene, perante o Tribunal Pleno, podendo os juízes de direito do Juízo Militar fazê-lo perante o presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Do compromisso de posse, será feito termo, subscrito pelo secretário da sessão e assinado pelo presidente e pelo empossado.

Art. 47. O prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação ou promoção, prorrogável por mais 15 (quinze) dias pelo presidente, por motivo justificado.



Seção II Da Antiguidade

Art. 48. O magistrado, após haver assumido o exercício do cargo, será registrado em sistema próprio da Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 49. Para todos os efeitos, a antiguidade do magistrado será apurada, sucessivamente:

I - pela entrada em exercício;

II - pela posse;

III - pela promoção ou nomeação;

IV - pela data em que ocorreu a vaga provida pelo magistrado;

V - pelo tempo de serviço na magistratura, no Estado de Minas Gerais;

VI - pela idade.

Art. 50. A lista de antiguidade da magistratura de primeira instância será elaborada pela Diretoria de Recursos Humanos e, após aprovada, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. A lista de antiguidade será revista anualmente para os fins de:

I - exclusão do magistrado falecido, aposentado, exonerado ou que houver perdido o cargo;

II - dedução do tempo que não deva ser contado;

III - inclusão do tempo que deva ser contado.

Art. 51. A lista de antiguidade será organizada conforme a posição que o magistrado ocupa na carreira, em ordem decrescente, em lista única, compreendendo todos os magistrados de primeiro grau, titulares e substitutos.

Art. 52. A lista de antiguidade da magistratura de primeira instância deverá ser publicada na primeira quinzena do mês de janeiro.

Art. 53. Dentro de trinta dias contados da publicação da lista no Diário da Justiça Eletrônico, o magistrado que se julgar prejudicado poderá apresentar reclamação contra a lista de antiguidade, que não terá efeito suspensivo.

§ 1º A reclamação será julgada pelo Tribunal Pleno, na primeira sessão administrativa após a instrução do processo.

§ 2º Atendida a reclamação, alterar-se-á a lista.



§ 3º Decorrido sem reclamação o prazo referido neste artigo, prevalecerá a lista até que outra seja aprovada.

Seção III Dos Deveres

Art. 54. São deveres do desembargador do Tribunal, além dos previstos em lei:

I - comparecer pontualmente às sessões;

II - cultivar o bom relacionamento com seus pares, usando linguagem respeitosa, dispensando-lhes consideração;

III - cumprir as obrigações inerentes ao seu cargo;

IV - desempenhar os trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Tribunal ou pelo presidente;

V - inteirar-se da pauta de trabalho do Tribunal;

VI - não se ausentar antes de encerrada a sessão e dela não se afastar, salvo se por motivo imperioso e com a licença do presidente do órgão julgador;

VII - observar os prazos legais e regimentais;

VIII - usar os trajes previstos neste Regimento, durante as sessões, e vestuário condigno quando comparecer ao Tribunal.

Seção IV Da Interrupção de Exercício

Art. 55. Além dos casos previstos em lei, a ausência deixará de ser considerada falta, quando devidamente autorizada pelo presidente ou motivada pela execução de:

I - serviço público obrigatório;

II - trabalho externo ou de comissão.

Parágrafo único. A ausência não justificada será anotada para os efeitos legais.

Seção V Da Substituição

Art. 56. Nas férias, nas licenças, nos afastamentos, nas faltas ou nos impedimentos, os desembargadores serão substituídos, observado o seguinte:

I - o presidente do Tribunal pelo vice-presidente e, na falta deste, pelo corregedor;



II - o corregedor pelos demais desembargadores do Tribunal, em ordem decrescente de antiguidade;

III - o presidente da Câmara pelo desembargador mais antigo dentre seus membros;

IV - o desembargador componente de uma Câmara por um desembargador componente da outra, mediante rodízio, observada a ordem decrescente de antiguidade;

V - o desembargador do Tribunal por juiz de direito titular do Juízo Militar ou por coronel da ativa da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, quando não for possível compor o quórum mínimo de funcionamento do Tribunal Pleno ou aplicar a regra do inciso anterior, nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O vice-presidente assumirá o exercício pleno da Presidência em caso de vacância, férias, férias-prêmio, ausências, licenças ou afastamentos previstos em lei, bem como nos casos de suspeição ou impedimento.

§ 2º A substituição eventual dar-se-á quando o presidente não comparecer à sessão ou a ato que deva praticar.

§ 3º As substituições previstas nos incisos IV e V serão feitas mediante convocação do presidente do órgão julgador.

Art. 57. O desembargador do Tribunal que substituir membro em outra Câmara acumulará as suas funções.

Seção VI

Das Férias e da Concessão de Licenças e de Afastamento do Cargo

Subseção I

Das Férias Anuais

Art. 58. Os magistrados da Justiça Militar fazem jus a férias anuais, por 60 (sessenta) dias, a serem usufruídas em dois períodos de 30 (trinta) dias, um em cada semestre, mediante escala.

Parágrafo único. As férias de cada semestre poderão ser divididas em dois períodos de 15 (quinze) dias.

Art. 59. Para a concessão de férias referentes ao primeiro período aquisitivo, serão exigidos 12 (dozes) meses de efetivo exercício.

Art. 60. É facultada aos magistrados a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo.

§ 1º No caso de opção pelo abono pecuniário a que se refere o *caput* deste artigo, os dias de férias não convertidos poderão ser divididos em 2 (dois) períodos de 10 (dez) dias.



§ 2º O pagamento do abono pecuniário dependerá da disponibilidade financeira e orçamentária do Tribunal.

Art. 61. As escalas de férias anuais dos desembargadores do Tribunal serão elaboradas pelo presidente, a partir da opção de cada desembargador e de forma a não comprometer o funcionamento das Câmaras e do Tribunal Pleno.

Art. 62. As escalas de férias anuais dos juízes de primeiro grau serão elaboradas pelo corregedor, a partir da opção de cada juiz, e enviadas ao presidente do Tribunal para anuência.

Art. 63. A opção dos desembargadores do Tribunal e a escala elaborada pelo corregedor, de que tratam os arts. 61 e 62, devem ser enviadas ao presidente para anuência, observadas as seguintes datas:

I - até o último dia útil do mês de novembro, a escala referente ao primeiro semestre do ano seguinte;

II - até o último dia útil do mês de maio, a escala referente ao segundo semestre do ano em curso.

Art. 64. Após aprovação, o presidente do Tribunal expedirá portarias contendo as escalas de férias dos desembargadores do Tribunal e dos juízes de primeiro grau.

Parágrafo único. As portarias a que se refere o *caput* deste artigo serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico até o dia 15 de dezembro, quando forem referentes às escalas do primeiro semestre, ou até o dia 15 de junho, quando forem referentes às escalas do segundo semestre.

Art. 65. As escalas de férias somente podem ser alteradas com autorização do presidente, ouvido o corregedor quando se tratar de juiz de primeiro grau.

Art. 66. As férias excepcionalmente não gozadas por necessidade de serviço poderão, a critério do presidente do Tribunal, ser indenizadas, observadas a legalidade e a disponibilidade financeira.

Art. 67. Depois de iniciado o gozo de férias anuais, o desembargador que reassumir o exercício perderá o direito de usufruir os dias de férias restantes, salvo se convocado pelo presidente do Tribunal por necessidade do serviço, caso em que poderá ser indenizado na forma do disposto na legislação específica.

Art. 68. O desembargador do Tribunal em gozo de férias anuais poderá participar:

I - de eleição ou indicação realizada pelo Tribunal;

II - de deliberação administrativa do Tribunal.



Subseção II Das Férias-Prêmio

Art. 69. O gozo das férias-prêmio, que poderão ser concedidas por período de, no mínimo, 1 (um) mês, parcelado em três períodos de 10 (dez) dias, será deferido pelo presidente do Tribunal.

Art. 70. O magistrado não poderá gozar férias-prêmio quando ocorrer alguma das situações previstas no parágrafo único do art. 125 da [Lei Complementar n. 59, de 18/01/2001](#).

Subseção III Da Concessão de Licenças

Art. 71. O magistrado pode afastar-se do cargo:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - em razão de licença-maternidade;

IV - em razão de licença-paternidade;

V - para tratamento de assuntos particulares, sem remuneração;

VI - para curso no exterior;

VII - para representação de classe dos magistrados, exclusiva para o presidente de entidade associativa.

Parágrafo único. Compete ao presidente do Tribunal conceder licença aos magistrados da Justiça Militar, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, inciso XVI.

Art. 72. O requerimento de licença para tratamento de saúde será instruído com atestado médico.

§ 1º Se a licença e suas prorrogações ininterruptas forem por prazo superior a 30 (trinta) dias, o requerimento será instruído com laudo de inspeção por junta médica oficial.

§ 2º Nos casos de tuberculose, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia que impeça a locomoção ou síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), a concessão da licença dispensa requerimento, devendo ser concedida de ofício, mediante simples apresentação de atestado ou de laudo médico.

§ 3º Permanecendo o magistrado em licença para tratamento de saúde pelo prazo de 1 (um) ano, ser-lhe-á concedido auxílio-doença no valor de 1 (um) mês de subsídio.



§ 4º A licença para tratamento de saúde não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos, não se interrompendo a contagem desse prazo pela reassunção do exercício por período de até 30 (trinta) dias.

Art. 73. Para a prorrogação de licença para tratamento de saúde, serão observadas as mesmas condições da concessão.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido de prorrogação, o magistrado licenciado reassumirá o cargo imediatamente após a publicação do despacho, sob as penas da lei.

Art. 74. Na licença para tratamento de saúde em pessoa da família do magistrado, o requerimento deverá ser instruído com atestado médico ou laudo de inspeção expedido por junta médica oficial que declare a indispensabilidade da assistência pessoal do magistrado e a incompatibilidade de sua prestação com o exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados da família do magistrado o cônjuge não separado, o(a) companheiro(a) em união estável, os filhos, os pais, os sogros e os irmãos que vivam em sua companhia.

§ 2º A licença por motivo de doença em pessoa da família, até o prazo de 30 (trinta) dias, será concedida com remuneração integral e, além desse prazo, sem remuneração.

Art. 75. A licença-paternidade será concedida pelo período de 5 (cinco) dias úteis, garantida a prorrogação por 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos da legislação vigente.

Art. 76. A licença-maternidade será concedida pelo período de 120 (cento e vinte) dias, garantida a prorrogação por 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação vigente.

Art. 77. Salvo contraindicação médica, é facultado ao desembargador licenciado:

I - proferir decisões em processos em que tenha atuado como relator ou revisor e que lhe hajam sido conclusos para despacho ou julgamento, antes da licença;

II - participar:

a) de eleição realizada pelo Tribunal;

b) de deliberação administrativa do Tribunal;

c) de sessão solene;

d) de julgamento em que sua presença seja necessária para completar o quórum;

e) de julgamento de processo em que haja pedido de vista, lançado o relatório ou posto o visto.

Subseção IV **Da Concessão de Afastamento do Cargo**



Art. 78. O afastamento do cargo, sem prejuízo de subsídio e vantagens, pode ocorrer:

I - para frequência em congressos, cursos ou seminários de aperfeiçoamento, especialização e estudos, pelo prazo necessário a sua conclusão, até mesmo no exterior;

II - para casamento, pelo prazo de 8 (oito) dias consecutivos;

III - por falecimento do cônjuge ou do(a) companheiro(a) em união estável, de ascendente, descendente, sogros ou irmãos, pelo prazo de 8 (oito) dias consecutivos;

IV - em virtude de compensação de créditos decorrentes de plantão judiciário ou cumulação de atividades jurisdicionais com administrativas nos termos da regulamentação vigente;

V - para exercer a presidência de associação de classe;

VI - para ocupar cargo ou função temporários em órgão ou comissão de justiça nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o magistrado deverá comunicar o afastamento ao Tribunal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 79. No caso de frequência a curso, seminário ou similar de aperfeiçoamento ou de estudos, a concessão do afastamento caberá ao Tribunal Pleno, ouvido o corregedor quando se tratar de juiz de direito do Juízo Militar, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 80. Não se dará afastamento para participação em congressos e seminários se de sua concessão puder resultar prejuízo na prestação jurisdicional a cargo do interessado, salvo situação especial, que será decidida pelo Tribunal Pleno.

Seção VII Da Remoção de Juiz de Direito do Juízo Militar

Art. 81. O juiz de direito do Juízo Militar poderá, na forma da lei, ser removido:

I - a pedido;

II - por interesse público.

Art. 82. Mediante proposta do corregedor ou solicitação dos interessados, o Tribunal poderá promover a permuta de juizes de direito do Juízo Militar quando o interesse do serviço o recomendar.

Seção VIII Do Processo de Vitaliciamento



Art. 83. O processo de vitaliciamento do juiz de direito substituto do Juízo Militar será instaurado quando o magistrado completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício da magistratura na Justiça Militar e deverá ser julgado antes do término do biênio.

§ 1º A Diretoria de Recursos Humanos comunicará ao presidente do Tribunal a instauração do processo de vitaliciamento de juiz de direito substituto do Juízo Militar.

§ 2º O presidente designará um desembargador do Tribunal como relator, para proceder à avaliação do magistrado.

§ 3º Em caso de falta grave cometida pelo magistrado, apurada em sindicância promovida pela Corregedoria da Justiça Militar ou pelo Conselho Nacional de Justiça, o processo previsto neste artigo iniciar-se-á imediatamente, sendo dispensada a observância do prazo previsto no *caput*, podendo o presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a pedido do corregedor, afastar, desde logo, o magistrado, que será ouvido na primeira sessão que se seguir ao ato.

Art. 84. Para instrução do processo de vitaliciamento, o relator solicitará:

I - à Corregedoria informações sobre:

a) atuação do magistrado, desde sua nomeação, em cada Auditoria e nos Conselhos de Justiça;

b) quantidade de processos examinados e de sentenças proferidas pelo magistrado, especificando os casos de anulação de sentença;

c) substituições e designações do magistrado;

d) suspeições e impedimentos por ele declarados.

II - à Escola Judicial informações sobre o aproveitamento no curso de formação inicial e em cursos de formação e aperfeiçoamento e seminários de que participar;

III - à Diretoria de Recursos Humanos informações sobre:

a) os registros funcionais do magistrado;

b) a participação do magistrado no Programa de Acompanhamento Psicossocial.

IV - à Diretoria Judiciária informações sobre a quantidade de recursos provenientes das decisões do magistrado;

V - ao magistrado cópia de:

a) pelo menos três sentenças que tenha proferido;

b) eventuais artigos jurídicos e publicações de sua autoria, desde sua posse no cargo;



c) comprovante de participação em conferências, seminários ou palestras.

§ 1º O corregedor poderá apresentar outros elementos, além dos solicitados, que entender relevantes para a avaliação do magistrado.

§ 2º Durante o processo de vitaliciamento, qualquer desembargador, outra autoridade ou parte interessada poderá apresentar informações e elementos que entenda relevantes para a instrução do processo.

Art. 85. Instruído o processo na forma dos artigos anteriores, será encaminhado ao órgão competente do Tribunal de Justiça, para julgamento.

Art. 86. A qualquer tempo, ocorrendo fato grave, poderá o presidente do Tribunal, a pedido do relator, afastar, desde logo, o magistrado do exercício do cargo, ad referendum do Tribunal Pleno, ouvindo-o na primeira sessão administrativa que se seguir à publicação do ato.

Seção IX **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 87. A investigação preliminar ou o processo administrativo disciplinar contra magistrado terá início por determinação do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal Pleno, mediante proposta do seu presidente, no caso de desembargadores, ou da Corregedoria, em se tratando de juiz de primeiro grau, observando-se as normas estabelecidas pela [Lei Orgânica da Magistratura Nacional](#), pelo Conselho Nacional de Justiça e pela [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais](#).

Art. 88. O processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de servidor será instaurado mediante portaria expedida pelo presidente do Tribunal ou pelo corregedor, conforme o caso, aplicando-se as normas previstas na [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais](#) e em atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 89. Na distribuição de processo administrativo disciplinar contra magistrado, excluir-se-á do sorteio o desembargador que conduziu o procedimento preparatório.

Art. 90. Na distribuição de recurso contra decisão proferida em processo administrativo disciplinar instaurado contra servidor, excluir-se-á do sorteio o presidente do Tribunal ou o corregedor, conforme o caso.

Art. 91. Contra as decisões administrativas, são cabíveis:

I - recurso administrativo;

II - embargos de declaração;

III - agravo interno;

IV - revisão administrativa.



CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 92. O procurador de justiça representa o Ministério Público junto ao Tribunal, tendo assento, ao participar da sessão, à direita do presidente.

Art. 93. O procurador de justiça poderá tomar parte nas discussões dos assuntos de sua atribuição, por iniciativa própria ou por solicitação de desembargador, antes da votação, desde que lhe seja concedida a palavra pelo presidente.

Art. 94. O procurador de justiça presente à sessão poderá pedir preferência para julgamento de processos em pauta em que lhe caiba intervir, na forma prevista em lei.

Art. 95. Julgados todos os processos com a participação obrigatória do representante do Ministério Público, este poderá retirar-se da respectiva sessão.

Art. 96. Nas causas em que for obrigatória a intervenção do Ministério Público, será dada ciência do acórdão ao procurador de justiça.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Art. 97. Em processo criminal, a defesa, quando não for constituída, será patrocinada por defensor público, que será intimado ou notificado dos atos judiciais nos termos da lei e deste Regimento.

Art. 98. O presidente poderá inverter a ordem da pauta de julgamento a pedido do defensor.

Art. 99. A parte que pretender gozar da gratuidade da justiça, em segundo grau, requererá o benefício ao relator, conforme o estado da causa, observado o disposto em lei, salvo se constar dos autos a declaração de pobreza e houver sido deferida em primeiro grau, podendo o relator rever a concessão ou mantê-la.

LIVRO II DOS PROCEDIMENTOS EM GERAL

TÍTULO I DO REGISTRO, DO PREPARO E DA DISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 100. As ações originárias, os incidentes e os recursos serão recebidos e registrados através de protocolo eletrônico no sistema Eproc e distribuídos, imediata e eletronicamente, de forma aleatória, conforme a respectiva classe.



Art. 101. Os feitos serão registrados seguindo-se os critérios de numeração e classificação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e em observância à competência de cada um dos órgãos do Tribunal.

§ 1º Nos autos de *habeas corpus*, incidentes processuais, reclamação, representação e revisão criminal, a Secretaria Judiciária certificará o requerimento de pedido semelhante já feito pelo requerente no Tribunal.

§ 2º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que será fornecido protocolo eletrônico.

§ 3º O protocolo das petições iniciais e de recursos por meio eletrônico dependerá de credenciamento prévio do procurador da parte, na forma de resolução específica.

Art. 102. Quando se tratar de ação proposta sob sigilo de justiça, os nomes das partes, inclusive do representante, quando for o caso, serão substituídos pelas iniciais.

CAPÍTULO II DO PREPARO

Art. 103. Os processos da Justiça Militar são isentos de taxas, custas ou emolumentos, exceto os decorrentes das ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares.

Art. 104. As ações cíveis e os seus respectivos recursos, ressalvados aqueles amparados pela gratuidade da justiça ou isentos de custas, serão preparados, no primeiro e no segundo graus, por meio de depósito, cujo comprovante será anexado aos autos, no ato da interposição do recurso.

Art. 105. Apresentado o feito no Tribunal, incumbe ao relator determinar ao autor, quando não for o caso de concessão de gratuidade da justiça, o pagamento das despesas processuais necessárias ao processamento da ação ou recurso.

Art. 106. Quando nos mesmos autos subirem dois ou mais recursos, o preparo será integral para cada recorrente em relação ao seu recurso.

Art. 107. O relator declarará a deserção do feito em que as custas devidas não tenham sido pagas.

Art. 108. Não estão sujeitos a pagamento e recolhimento de custas:

I - o *habeas corpus*, as ações e os recursos criminais;

II - o *habeas data*;

III - o processo em que a parte goze de gratuidade da justiça;

IV - a União, o Estado de Minas Gerais e seus municípios e as respectivas autarquias e fundações;



V - o Ministério Público;

VI - a Defensoria Pública;

VII - o agravo interno;

VIII - os embargos de declaração;

IX - o conflito de competência;

X - a exceção de suspeição e impedimento;

XI - o incidente de assunção de competência;

XII - o incidente de demandas repetitivas;

XIII - o incidente de arguição de inconstitucionalidade;

XIV - a reclamação.

Art. 109. O recolhimento de custas, taxas e despesas judiciais, nos processos da Justiça Militar, observará o disposto em regulamentação interna do Tribunal.

Art. 110. Tratando-se de recurso interposto para os tribunais superiores, observar-se-ão, quanto ao preparo, as regras previstas nos regimentos dos respectivos tribunais.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO, DA PREVENÇÃO E DO JUIZ CERTO

Seção I Da Distribuição

Art. 111. A distribuição de feitos será efetuada diariamente, por sistema eletrônico, com ressalvas das peculiaridades inerentes a cada tipo de feito e das constantes nos arts. 117 e 118, observando-se os princípios da alternatividade, do sorteio eletrônico e da publicidade.

Parágrafo único. Na distribuição dos feitos, deverá ser observada a equivalência da carga de trabalho entre os desembargadores, nos moldes seguintes:

I - igualdade quantitativa no volume total de processos novos distribuídos;

II - distribuição por classes judiciais, conforme Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça, de forma igualitária e qualitativa.

Art. 112. Os processos serão distribuídos sempre ao órgão competente para conhecer da matéria, nos termos deste Regimento.



Art. 113. No caso de remoção de desembargador para outra Câmara, ou quando for eleito para a Presidência do Tribunal, fica preventa a competência apenas nos feitos que já lhe tenham sido distribuídos, observada a vinculação prevista no art. 120.

Parágrafo único. Os processos que tenham sido distribuídos, mas que não estejam conclusos e não tenham manifestação do desembargador até sua saída do órgão julgador serão redistribuídos ao desembargador que o suceder.

Art. 114. Na revisão criminal e nos embargos em ação penal militar, não se fará distribuição ao desembargador que tenha participado como relator ou revisor do julgamento do acórdão impugnado.

Art. 115. Na ação rescisória e nos embargos infringentes, a escolha do relator recairá, sempre que possível, em desembargador que não haja participado do julgamento do acórdão impugnado.

Art. 116. Nos casos de distribuição por dependência, a Secretaria Judiciária certificará nos autos, antes da conclusão ao relator, a existência de ação, recurso ou medida anteriormente distribuído ao mesmo órgão julgador, com indicação do respectivo relator.

Art. 117. Se o desembargador sorteado se encontrar eventualmente ausente e houver necessidade de substituição, será observado o seguinte:

I - em caso de afastamento até 5 (cinco) dias úteis, será realizada a distribuição e a entrega de autos ao desembargador, como se estivesse em exercício;

II - em caso de afastamento superior a 5 (cinco) dias úteis, os processos em que o desembargador for relator ou revisor poderão ser redistribuídos, se necessário, pelo presidente;

III - a redistribuição implicará cancelamento da distribuição anterior e necessária compensação.

Art. 118. O desembargador a ser alcançado pela aposentadoria ou reforma compulsória será, nos 30 (trinta) dias anteriores à data da sua aposentadoria, excluído do sorteio.

Seção II **Da Prevenção**

Art. 119. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso e qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente terá competência preventa em todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro procedimento, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato ou relação jurídica, bem como nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º Após definida a competência do órgão julgador, o feito será distribuído ao relator prevento.



§ 2º Se não se conhecer da prevenção de ofício, ela deverá ser alegada pela parte até o julgamento, sob pena de preclusão e consequente prorrogação de competência.

§ 3º Na hipótese em que o relator prevento estiver afastado, os processos de *habeas corpus*, mandado de segurança e demais medidas urgentes serão encaminhados ao desembargador de plantão.

§ 4º Decidida a medida urgente, os autos serão conclusos ao relator prevento na data do seu retorno.

§ 5º Em caso de impedimento ou suspeição do desembargador, o sorteio será renovado, mediante a devida compensação.

§ 6º Nos casos em que a distribuição não puder ser feita ao primitivo relator, em razão de sua remoção para outra Câmara, de sua aposentadoria ou de sua eleição para a Presidência do Tribunal, o feito será distribuído a quem o substituir ou suceder no órgão, considerando-se como sucessor o desembargador que ocupar, de forma imediata, a vaga do relator afastado que tenha recebido distribuição no órgão julgador prevento.

§ 7º Se dois ou mais relatores tiverem atuado sucessivamente no feito, aquele que recebeu a primeira distribuição válida do processo principal, acessório ou cautelar atrairá, para si e para o órgão julgador em que atuar ou tiver atuado, a distribuição por dependência de quaisquer de seus incidentes, em todas as suas fases.

Seção III Do Juiz Certo

Art. 120. Salvo caso de força maior, será vinculado o desembargador, e como tal participará do julgamento em que:

I - tenha lançado o relatório, posto “visto” nos autos ou proposto diligência;

II - tenha proferido voto, em julgamento adiado;

III - tenha pedido adiamento de julgamento;

IV - for relator do acórdão nos embargos de declaração e no julgamento de incidentes;

V - tenha tomado parte para o novo a que se proceder, mesmo que eleito para a Presidência do Tribunal, em virtude de adiamento, de conversão em diligência, oposição de embargos de declaração, ou juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial, nos termos da legislação processual;

VI - tenha recebido a distribuição do pedido de concessão de efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada dirigido ao Tribunal no período entre a interposição da apelação cível e sua distribuição, na forma da lei processual civil.

TÍTULO II



DO RELATOR E DO REVISOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. Tendo recebido o processo e determinado as diligências que julgar necessárias, o relator lançará relatório nos autos e os encaminhará, se for o caso, ao revisor.

§ 1º Será revisor o desembargador que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade dentre os componentes do órgão julgador.

§ 2º Se o relator constatar, em recurso ou processo de competência originária, a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento da causa, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º O relator poderá elaborar relatório complementar.

§ 4º Quando o processo prescindir de pauta, o relator o colocará em mesa de julgamento.

Art. 122. Após o relator lançar o relatório, serão encaminhados ao revisor:

I - a apelação criminal;

II - os embargos infringentes e de nulidade;

III - os embargos em ação penal em matéria criminal;

IV - a revisão criminal;

V - a representação para perda da graduação;

VI - a representação de indignidade/incompatibilidade para o oficialato.

Parágrafo único. Não haverá revisão nos processos cíveis.

Art. 123. Para o exame do feito e a elaboração do relatório, o relator terá os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias para apelação e feitos de competência originária do Tribunal;

II - 15 (quinze) dias para embargos infringentes, agravo e recurso em sentido estrito;

III - 10 (dez) dias para mandado de segurança, medida cautelar, conflito de competência, exceção de competência e de suspeição;

IV - período entre a data de conclusão e a primeira sessão de julgamento que a ela seguir, para *habeas corpus* e outras medidas urgentes;



V - 5 (cinco) dias nos demais casos.

Art. 124. Para o exame e a revisão dos feitos, o revisor terá o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 125. Salvo disposição em contrário, aplicam-se ao procurador de justiça oficiante neste Tribunal os mesmos prazos estabelecidos neste Regimento para o relator.

Art. 126. O relator sobrestará o processo quando houver previsão em lei ou neste Regimento, podendo fazê-lo ainda para aguardar julgamento de ação penal cuja decisão possa ter influência no julgamento do Tribunal.

Art. 127. Sobrestado o processo, baixado em diligência ou acolhida preliminar sem pronunciamento quanto ao mérito, continuará como relator do processo o mesmo desembargador, ainda que vencido na preliminar.

CAPÍTULO II DO RELATOR

Art. 128. Compete ao relator:

I - dirigir e ordenar os processos que lhe forem distribuídos, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes, podendo delegar a juiz de primeiro grau atos de instrução processual;

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

III - apreciar o pedido de tutela cautelar, provisória ou de urgência nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal;

IV - instruir processo de mandado de segurança originário, cabendo-lhe:

a) indeferir liminarmente a inicial;

b) conceder ou indeferir o pedido de liminar.

V - negar provimento a recurso cível que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.



VI - dar provimento a recurso cível, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

VII - decidir, liminarmente, pedido de *habeas corpus*;

VIII - expedir, se for o caso, salvo-conduto ou alvará de soltura;

IX - julgar prejudicado o pedido de *habeas corpus*;

X - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

XI - requisitar informações à autoridade coatora para instruir o pedido de *habeas corpus*;

XII - indeferir, liminarmente, a petição inicial, na forma e nos casos autorizados em lei;

XIII - abrir vista às partes, ao representante do Ministério Público e aos interessados, quando for o caso;

XIV - conceder a gratuidade da justiça requerida no Tribunal;

XV - decidir pedido de adiamento de julgamento ou submetê-lo ao órgão julgador;

XVI - ordenar à autoridade competente a soltura de pessoa presa, quando verificar a ilegalidade de sua prisão ou a cessação de sua causa;

XVII - homologar desistência de recurso ou de ação;

XVIII - solicitar dia para o julgamento, determinando a inclusão do processo em pauta;

XIX - lavrar o acórdão, se vencedor o seu voto, ou, se vencido, passar a incumbência ao desembargador que inaugurou a divergência ou àquele designado para lavrar o acórdão;

XX - processar a restauração de autos cíveis ou criminais de sua relatoria extraviados;

XXI - fiscalizar o processo, quanto ao preparo, determinando as providências necessárias ao cumprimento da lei;

XXII - ordenar, quando necessário, que se suspenda o andamento do processo em curso no primeiro grau de jurisdição, até decisão final de conflito de competência;



XXIII - relatar agravo interposto contra suas decisões monocráticas;

XXIV - colocar os autos em mesa para julgamento, na primeira sessão que se seguir à conclusão, nos seguintes casos:

- a) conflito de competência;
- b) embargos de declaração;
- c) *habeas corpus*.

XXV - submeter a referendo do órgão colegiado as decisões monocráticas proferidas nas ações de competência originária do Tribunal que concederem tutelas provisórias, tanto cautelares quanto antecipadas, incluindo-se os respectivos processos na primeira sessão de julgamento possível;

XXVI - determinar medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar, em processo originário ou durante julgamento de recurso.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

CAPÍTULO III DO REVISOR

Art. 129. Compete ao revisor:

- I - confirmar, completar ou retificar o relatório;
- II - sugerir ao relator medidas que julgar cabíveis.

TÍTULO III DO JULGAMENTO

CAPÍTULO I DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 130. A pauta de julgamento será organizada pela classe de feitos, preferencialmente obedecendo à ordem cronológica de conclusão do processo ao relator para julgamento, respeitada a prioridade legal ou regimental.

§ 1º Após a aprovação do presidente do órgão em que tramita o feito, a Secretaria Judiciária intimará as partes no processo eletrônico e fará publicar a pauta de julgamento no Diário da Justiça Eletrônico, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data designada para a sessão.



§ 2º A pauta de julgamento, a partir de sua publicação, será disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal e afixada na antessala da Secretaria Judiciária.

§ 3º Em qualquer processo, as partes poderão enviar memorial e cópia de suas razões aos desembargadores.

§ 4º Serão convocados em nova pauta os processos que tiverem sido retirados de pauta, salvo aqueles expressamente adiados para a primeira sessão seguinte.

§ 5º Nos processos judiciais e administrativos apregoados em sessões colegiadas, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

§ 6º Os processos em pauta que não forem julgados terão preferência na sessão seguinte.

Art. 131. Independe de publicação de pauta o julgamento de:

I - *habeas corpus* e mandado de segurança;

II - exceção de suspeição ou impedimento, conflito de competência e embargos de declaração;

III - processo adiado para a sessão seguinte.

Art. 132. Terão prioridade de tramitação:

I - as demandas criminais e, entre elas, as de réus presos;

II - as ações de *habeas corpus* e mandado de segurança;

III - os processos em que figure como parte ou interessado pessoa com doença grave ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 133. A pauta relativa à matéria de natureza administrativa independe de divulgação no Diário da Justiça Eletrônico.

CAPÍTULO II DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 134. À hora designada, o presidente declarará aberta a sessão, observada a seguinte ordem dos trabalhos:

I - verificação do quórum para funcionamento;

II - apresentação de indicações e proposições;



III - julgamento dos processos;

IV - leitura da ata, que será disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal.

Parágrafo único. A leitura da ata poderá ser dispensada pelo presidente do órgão julgador.

Art. 135. Terão prioridade de julgamento, independentemente da ordem cronológica de conclusão:

I - as ações de *habeas corpus* e mandado de segurança;

II - os processos reunidos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - os recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932 do [CPC](#);

V - os embargos de declaração;

VI - os agravos internos;

VII - os processos com prazo estabelecido em metas do Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais;

IX - as causas que exijam urgência no julgamento, assim reconhecidas por decisão fundamentada;

X - os processos em que houver participação de desembargador não componente do órgão julgador;

XI - os feitos com advogados inscritos para realizar sustentação oral ou para assistir ao julgamento;

XII - os processos com vista ou adiados cujo julgamento tenha-se iniciado na sessão anterior.

Parágrafo único. Apregado o processo e estando ausente o advogado inscrito para sustentação oral, o processo será julgado na ordem regular da pauta.

Art. 136. O presidente poderá inverter a pauta em razão de:

I - convocação de desembargador para compor quórum de julgamento;

II - inscrição de advogado para realizar sustentação oral ou para assistir ao julgamento do processo em que for procurador;

III - solicitação do procurador de justiça.



Parágrafo único. O desembargador, fundamentando a existência de motivo relevante, pode pedir preferência para julgamento de feito.

CAPÍTULO III DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 137. Os advogados interessados em proferir sustentação oral farão prévia inscrição na Secretaria Judiciária, quando lhes poderá ser exigida prova de habilitação, até o início da sessão, para que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 1º Para participar das sessões presencialmente, é indispensável para os advogados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública o uso de vestes talares.

§ 2º Nas sessões presenciais na sede do Tribunal, é permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da sessão, mediante petição nos autos, com indicação do e-mail para recebimento do *link* da sessão ou preenchimento do formulário disponibilizado no sítio eletrônico deste Tribunal.

§ 3º Para a participação por meio de videoconferência a que se refere o parágrafo anterior, será encaminhado *link* por e-mail no dia da sessão.

§ 4º Para a sustentação prevista no § 2º, o advogado deverá dispor de meios tecnológicos próprios para acessar a plataforma disponibilizada pelo Tribunal ou utilizar a sala de videoaudiência nas cidades onde ela exista.

§ 5º Ocorrendo dificuldade de ordem técnica que impeça a realização da sustentação oral por videoconferência e não sendo possível a solução do problema até o final da sessão, o julgamento do processo poderá ser adiado ou retirado de pauta, a critério do relator.

§ 6º Para participar das sessões por meio de videoconferência, é dispensado o uso de vestes talares e de uniforme, sendo obrigatório o uso de paletó e gravata pelos desembargadores civis e militares.

§ 7º Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação o suporte e a instalação dos equipamentos utilizados no sistema de videoconferência e disponibilização da plataforma virtual na página do Tribunal.

Art. 138. Nas sessões virtuais, quando cabível a sustentação oral, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico no sistema Eproc, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.



§ 1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio de juntada do arquivo no processo em pauta de julgamento.

§ 2º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio e/ou vídeo, devendo observar o tempo máximo de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho de arquivo permitido pelo sistema Eproc, sob pena de ser desconsiderado.

§ 3º As sustentações orais ficarão disponíveis no sistema Eproc, desde o início da sessão de julgamento.

Art. 139. Lido o relatório ou dispensada a sua leitura, o presidente concederá a palavra às partes para sustentação oral.

Art. 140. Ressalvados os prazos fixados em lei, para a realização da sustentação oral, serão destinados a cada uma das partes, por meio de seus advogados:

I - 15 (quinze) minutos, nos recursos cíveis, na ação rescisória, no mandado de segurança cível e na reclamação;

II - 20 (vinte) minutos, nos recursos criminais, nos embargos em ação penal militar e na revisão criminal, excetuados o recurso em sentido estrito, o agravo em execução penal, o *habeas corpus* e o mandado de segurança criminal, nos quais o tempo é de 15 (quinze) minutos;

III - 30 (trinta) minutos, na representação para declaração de indignidade/incompatibilidade para o oficialato, na representação para perda de graduação, no conselho de justificação e nos incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de arguição de inconstitucionalidade;

IV - 20 (vinte) minutos, nos recursos ou processos administrativos disciplinares.

§ 1º Nos processos criminais, havendo corréus, se não tiverem o mesmo defensor, o tempo é contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão.

§ 2º Nos processos cíveis, havendo litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre seus advogados, se diversamente não convencionarem.

§ 3º Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo é comum, e, se o advogado for procurador de mais de um acusado, o tempo será de 30 (trinta) minutos.

§ 4º Quando houver mais de um recorrente, falará cada um na ordem de interposição do recurso, e, havendo opoente, falará ele depois do autor e do réu.

§ 5º O procurador de justiça poderá intervir oralmente, como fiscal da ordem jurídica, após os advogados das partes, no prazo igual ao daqueles.



§ 6º Havendo questão preliminar arguida de ofício por qualquer integrante do órgão julgador, se presentes advogados inscritos para sustentação oral, deverá ser concedida a palavra pelo prazo de até 5 (cinco) minutos para cada parte manifestar-se sobre a questão, após o que, rejeitada a preliminar, o prazo restante será devolvido para prosseguimento da sustentação oral.

Art. 141. Poderá o advogado realizar sustentação oral no recurso interposto contra decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso especial;

III - recurso extraordinário;

IV - ação rescisória;

V - mandado de segurança;

VI - reclamação;

VII - *habeas corpus*;

VIII - revisão criminal;

IX - embargos em ação penal;

X - embargos infringentes;

XI - conselho de justificação;

XII - representação para perda da graduação e para declaração de indignidade/incompatibilidade para o oficialato.

Parágrafo único. A sustentação oral prevista neste artigo será realizada no prazo improrrogável de 10 (dez) minutos para cada parte e, nos casos de sua intervenção, para o membro do Ministério Público.

Art. 142. A parte que interferir indevidamente no julgamento, ou usar expressões desrespeitosas à dignidade dos órgãos judiciários ou a qualquer autoridade constituída, será advertida pelo presidente e, se persistir, terá cassada a palavra.

Art. 143. Não cabe sustentação oral no julgamento de:

I - agravo de instrumento, salvo de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;



II - agravo interno, salvo quando interposto contra decisão do relator que julgue extinto mandado de segurança, ação rescisória e reclamação, bem como nas hipóteses previstas no art. 141.

III - correção parcial;

IV - conflito de competência;

V - exceção de impedimento;

VI - embargos de declaração;

VII - remessa necessária.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Seção I

Do Relatório, da Sustentação Oral e da Discussão

Art. 144. Colocado o processo em julgamento pelo presidente da sessão, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o relator fará a exposição da causa, mencionando as preliminares que devam ser discutidas e votadas, sem antecipar seu voto, podendo o presidente dispensar a leitura do relatório, se disponibilizado eletronicamente aos demais desembargadores;

II - em seguida, aos desembargadores que pedirem, será dada a palavra para fazerem considerações a respeito do feito ou solicitarem esclarecimentos, os quais serão respondidos pelo relator;

III - lido o relatório ou dispensada a sua leitura, o presidente da sessão dará a palavra às partes, para alegações orais pelo tempo regimental;

IV - ao procurador de justiça é facultado falar depois das partes, por igual prazo, caso atue como fiscal da ordem jurídica;

V - o assistente de acusação poderá falar após o procurador de justiça, por tempo não superior a 10 (dez) minutos;

VI - encerrada a fase de sustentação oral, o presidente da sessão abrirá oportunidade de discussão entre os desembargadores;

VII - levantada nova preliminar durante a discussão, será dada oportunidade de manifestação sobre a matéria às partes e ao procurador de justiça caso atue como fiscal da ordem jurídica;

VIII - as partes e o procurador de justiça não poderão intervir no julgamento, a não ser com autorização do presidente, para arguir erro de fato em que incorra o votante.



Seção II Das Votações

Art. 145. Encerradas as fases de relatório, sustentação oral e discussão, proceder-se-á à votação, que será iniciada pelas preliminares, se houver.

Art. 146. O desembargador vencido na preliminar manifestar-se-á obrigatoriamente sobre a matéria principal.

Art. 147. O presidente da sessão dará a palavra, sucessivamente, ao relator, ao revisor, quando for o caso, e aos vogais, observada a ordem crescente de antiguidade.

§ 1º Facultar-se-á ao desembargador acompanhar divergência lançada previamente no sistema eletrônico de votação por outro desembargador que, na ordem de julgamento, votar depois dele, salvo se atuar como revisor do feito.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo vencedora a tese sustentada pelo voto divergente, lançado primeiramente no sistema eletrônico de votação, ficará o seu proponente como relator para o acórdão.

§ 3º O presidente da sessão votará por último, salvo se for relator ou revisor.

§ 4º O desembargador não pode ser interrompido em seu voto, exceto no caso de permitir aparte.

Art. 148. Se, durante a sessão de julgamento de causa cível, o relator, de ofício, por provocação da parte ou de qualquer integrante do órgão julgador, constatar a existência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso ou do processo de competência originária, o julgamento será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 1º Após o relator esclarecer qual é a questão nova, o presidente consultará os representantes das partes presentes na sessão se estão habilitados a se manifestarem oralmente sobre ela pelo prazo de até 10 (dez) minutos, caso em que o julgamento prosseguirá.

§ 2º Se não houver concordância sobre o prosseguimento do julgamento, o presidente o suspenderá e concederá o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem manifestação escrita ao relator e aos demais integrantes da turma julgadora, e, em seguida, o processo será reincluído na próxima pauta.

§ 3º Se a constatação a que se refere o *caput* se der em vista dos autos, deverá o desembargador que solicitou vista encaminhá-los ao relator, que tomará as providências necessárias e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.



Seção III

Do Pedido de Vista

Art. 149. O desembargador que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, nos processos judiciais e administrativos, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

Art. 150. O presidente do órgão fará requisição dos autos não devolvidos tempestivamente, ou dentro do prazo da prorrogação, para julgamento na sessão subsequente ao fim do prazo, com publicação da pauta em que houver a inclusão.

Parágrafo único. Ocorrida a requisição dos autos na forma do *caput* deste artigo, se o desembargador que fez o pedido de vista ainda não estiver habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto.

Art. 151. O pedido de vista não impede que os desembargadores que estejam habilitados antecipem seus votos.

Art. 152. Quando se reiniciar o julgamento adiado, o voto proferido anteriormente será computado e registrado no sistema eletrônico, ainda que ausente o desembargador que o tenha proferido.

Seção IV

Da Apuração dos Votos e da Proclamação do Resultado do Julgamento

Art. 153. Durante as sessões, ninguém pode falar sem que lhe seja dada a palavra pelo presidente da sessão, podendo os desembargadores apartear uns aos outros com autorização do aparteadado.

Art. 154. Até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, poderá o desembargador alterar seu voto, salvo no caso de votos já proferidos por desembargador afastado ou substituído.

Art. 155. Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 156. Havendo empate na votação, observar-se-ão as seguintes normas:

I - em julgamento criminal, prevalecerá a decisão que for mais favorável ao réu;

II - em julgamento de mandado de segurança, de ação rescisória e de agravo interno, prevalecerá, respectivamente, o ato da autoridade impetrada, a decisão rescindenda e a agravada;

III - em julgamento de matéria especial, prevalecerá a decisão que for mais favorável ao justificante ou representado.



Art. 157. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma será votada separadamente, para se evitar dispersão de votos ou soma de votos sobre teses diferentes.

Art. 158. Quando, na votação, não se alcançar a maioria exigida, ressalvados os casos de maioria absoluta previstos neste Regimento, prevalecerá o voto médio, entendido como tal o que agrega os entendimentos majoritários.

Parágrafo único. Quando, pela diversidade de votos, não se puder constituir maioria para a aplicação da pena, entender-se-á que o juiz que tiver votado por pena maior ou mais grave terá virtualmente votado por pena imediatamente menor ou menos grave.

Art. 159. Se os votos de todos os julgadores forem divergentes quanto à conclusão, o presidente submeterá toda a matéria a nova apreciação, cindindo o julgamento em partes.

Parágrafo único. O voto antecipado de mérito não é levado em consideração se o Tribunal não ultrapassou a preliminar.

Art. 160. Concluído o julgamento, o presidente proclamará o resultado, que será consignado em ata.

Parágrafo único. No caso em que a decisão ou outra medida decorrente do resultado do julgamento deva ser cumprida imediatamente, a Secretaria Judiciária providenciará para que a comunicação seja feita pela via mais rápida admitida pela legislação.

Seção V **Da Ampliação de Julgamento**

Art. 161. Quando o resultado da apelação cível não for unânime e o agravo de instrumento for provido para reformar a decisão parcial de mérito, o julgamento ficará imediatamente suspenso, a fim de que sejam convocados dois novos julgadores, salvo se for possível o seu prosseguimento na mesma sessão.

§ 1º A técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso.

§ 2º A convocação de desembargador para compor o quórum de julgamento recairá em dois desembargadores integrantes de outra Câmara e será feita mediante rodízio.

§ 3º Se os novos julgadores que houverem de votar estiverem presentes à sessão e se disserem aptos a proferir, desde logo, os seus pronunciamentos, a continuidade do julgamento ocorrerá de imediato.

§ 4º A ausência de advogado regularmente intimado não impede a extensão imediata do julgamento.

§ 5º Os desembargadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.



§ 6º Será permitida a sustentação oral das partes perante os novos julgadores.

§ 7º Na sessão em que prosseguir o julgamento adiado, o voto proferido anteriormente será computado e registrado no sistema eletrônico, ainda que ausente o desembargador que o tenha proferido, fato que não impedirá a coleta dos demais votos.

§ 8º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à ação rescisória, ao incidente de assunção de competência, ao incidente de resolução de demandas repetitivas, à remessa necessária e às demais causas julgadas pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO V DAS ATAS

Art. 162. A ata de julgamento será finalizada após cada sessão de julgamento, sob a responsabilidade da Secretaria Judiciária, devendo ser assinada eletronicamente pelo presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. A ata será submetida a aprovação, preferencialmente, logo após a sessão de julgamento e será disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal, na rede mundial de computadores.

Art. 163. Nas atas das sessões de julgamento, devem constar:

I - dia, mês e hora de abertura da sessão;

II - nome do presidente ou de quem o substituir;

III - nome dos desembargadores presentes e dos que deixaram de comparecer;

IV - nome do procurador de justiça;

V - nome do secretário;

VI - proposições de congratulação, pesar e outras manifestações, quando houver;

VII - número dos processos apresentados em mesa e dos que foram julgados, com indicação, quanto a esses, dos nomes das partes, dos advogados e da decisão proclamada;

VIII - especificação dos votos proferidos, inclusive os vencidos;

IX - nome dos advogados que fizeram sustentação oral.

TÍTULO IV DO ACÓRDÃO

Art. 164. As decisões judiciais do Tribunal serão redigidas em forma de acórdão, do qual deve constar:



I - classe, número do processo, nome das partes e de seus procuradores e indicação do órgão que fez o julgamento;

II - ementa, compreendendo a síntese da decisão;

III - ementa dos votos vencidos, quando houver;

IV - declaração de que a decisão foi tomada por unanimidade ou por maioria e, nesse caso, o nome dos vencidos;

V - dispositivo;

VI - indicação dos advogados que proferiram sustentação oral ou assistiram ao julgamento, conforme o caso;

VII - relatório e votos, na ordem em que foram proferidos;

VIII - data em que a sessão foi realizada;

IX - assinatura do relator.

§ 1º Quando o relator for vencido, o acórdão será redigido e assinado pelo desembargador que houver proferido o voto vencedor, sendo o voto vencido necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

§ 2º O relator redigirá o acórdão se for vencido apenas na preliminar ou no quantitativo da pena, se não for esse o único objeto do recurso.

§ 3º Será relator para o acórdão o desembargador que proferir o voto médio, salvo na situação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º O prazo para lavratura e publicação do acórdão é de até 10 (dez) dias, contando-se do dia útil seguinte ao da sessão de julgamento.

§ 5º Caso o acórdão não seja publicado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sessão de julgamento, a ata o substituirá, para todos os fins legais.

§ 6º Eventual erro material no acórdão poderá ser corrigido de ofício pelo relator ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 165. Não será lavrado acórdão se o julgamento for convertido em diligência.

TÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL



Art. 166. A jurisprudência do Tribunal será divulgada no Diário da Justiça Eletrônico e no Ementário de Jurisprudência do Tribunal.

§ 1º As ementas e os dispositivos dos acórdãos do Tribunal serão disponibilizados e publicados no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 2º As ementas de acórdãos, inclusive de votos vencidos, ordenadas por matéria, evitando-se repetições, serão publicadas no Ementário de Jurisprudência do Tribunal.

LIVRO III DOS PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Art. 167. Nos procedimentos jurisdicionais do Tribunal, serão observadas as disposições contidas na legislação vigente, atendendo-se, também, ao estabelecido neste Regimento.

CAPÍTULO I DO HABEAS CORPUS

Art. 168. A petição deverá ser dirigida ao presidente do Tribunal com indicação do nome do impetrante, do paciente, da autoridade coatora e dos motivos do pedido.

Parágrafo único. Distribuída a ação, a Secretaria Judiciária deverá certificar nos autos, se for o caso, a existência de processo julgado ou em andamento relativo ao paciente.

Art. 169. Concluídos os autos de *habeas corpus* ao relator, este decidirá imediatamente sobre a medida liminar ou poderá apreciá-la após receber as informações da autoridade apontada como coatora, se julgar conveniente, bem como determinar de ofício providência que reclame urgência.

Parágrafo único. O relator requisitará, caso necessário, as informações à autoridade apontada como coatora, que deverá prestá-las no prazo de até 5 (cinco) dias, contado do recebimento da requisição.

Art. 170. Instruído o processo, dar-se-á vista ao procurador de justiça, que se manifestará em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 171. Após manifestação do procurador de justiça, o relator colocará o processo em mesa para julgamento, na primeira sessão da respectiva Câmara.

§ 1º Conforme o caso e a critério do relator, o julgamento poderá ser feito na sessão seguinte.

§ 2º Se a Câmara determinar qualquer diligência, o julgamento ficará suspenso até que esta seja cumprida.



§ 3º A presença do paciente poderá ser ordenada, se não for inconveniente aos interesses da disciplina ou da ordem pública.

§ 4º Se o paciente estiver presente à sessão, o relator ou qualquer dos desembargadores poderá fazer-lhe as perguntas que julgar necessárias.

Art. 172. Os órgãos julgadores têm competência para conceder de ofício ordem de *habeas corpus*, quando, no curso do processo, for verificado que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 173. Concedida a ordem, o alvará de soltura ou salvo-conduto será imediatamente expedido e assinado pelo relator.

Parágrafo único. É permitida a transmissão da ordem por meio eletrônico autorizado por lei, com a identificação do servidor que fizer a expedição da comunicação.

Art. 174. Concedida a ordem por excesso de prazo decorrente de morosidade judicial, qualquer dos membros da Câmara julgadora poderá comunicar o fato à Corregedoria, encaminhando-lhe cópia do acórdão.

Art. 175. Quando houver evidência de abuso de poder ou má-fé por parte da autoridade coatora, o relator remeterá ao Ministério Público cópias de peças necessárias à apuração de sua responsabilidade penal.

Art. 176. O relator determinará a expedição de mandado de prisão contra detentor do preso, ou responsável por sua detenção, ou contra quem quer que, sem justa causa, embarace ou procrastine informações sobre o motivo da prisão, a condução e apresentação do paciente, a expedição de ordem de *habeas corpus*, ou despresteite salvo-conduto, ficando a autoridade sujeita a processo criminal.

Art. 177. Cessada a violência ou a coação, ou quando houver desistência expressa, o relator, monocraticamente, julgará o *habeas corpus* prejudicado.

Art. 178. Quando o pedido for manifestamente incabível ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

Art. 179. Cópia do acórdão, qualquer que seja a decisão, será encaminhada à Auditoria em que tramita o processo de origem para juntada aos autos.

CAPÍTULO II DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 180. A competência para processar e julgar mandado de segurança será do Tribunal Pleno ou das Câmaras, conforme a autoridade apontada como coatora.

Art. 181. Distribuída a petição, serão os autos conclusos incontinenti ao relator, a quem incumbirá a sua instrução.



Parágrafo único. A inicial será, desde logo, indeferida pelo relator quando não for o caso de mandado de segurança, quando tiver sido excedido o prazo para sua impetração ou lhe faltar algum dos requisitos legais.

Art. 182. Havendo litisconsorte necessário, o relator ordenará que o impetrante promova a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao citado pronunciar-se em igual prazo.

Parágrafo único. Quando se tratar de segurança impetrada contra ato judicial, dispensa-se a citação exigida no *caput* deste artigo, mas o relator determinará ao magistrado apontado como autoridade coatora que faça notificar, nos autos do processo em que foi praticado o ato impugnado, o advogado da parte contrária, facultando a este, no prazo de 10 (dez) dias, intervir na segurança.

Art. 183. Recebidas as informações solicitadas, ou transcorrido o prazo para prestá-las ou para interveniência do litisconsorte, será aberta vista dos autos ao procurador de justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo, após, conclusos ao relator, que os colocará em mesa para julgamento.

Art. 184. Julgado procedente o pedido, a decisão será imediatamente comunicada à autoridade coatora.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, DE LIMINAR E DE TUTELA ANTECIPADA

Art. 185. A requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público, quando houver risco de grave lesão à ordem, à segurança ou à economia públicas, o presidente do Tribunal poderá suspender, em decisão fundamentada e nas causas de competência recursal do Tribunal, a execução de liminar e de sentença concessiva em mandado de segurança, bem como de liminar ou tutela antecipada em ação cautelar.

Parágrafo único. Contra a decisão a que se refere o *caput* deste artigo, caberá recurso de agravo interno para o Tribunal Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV

DO HABEAS DATA

Art. 186. Caberá *habeas data*:

I - para assegurar conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de órgãos da Justiça Militar;

II - para retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso administrativo.

Art. 187. Distribuída a petição, com os documentos que a instruírem, os autos serão conclusos ao relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a quem incumbirá a instrução do processo até a data do julgamento.



§ 1º A inicial será, desde logo, indeferida, quando não for o caso de *habeas data* ou se lhe faltar algum dos requisitos legais.

§ 2º Contra a decisão que indeferir a inicial, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, ao órgão competente.

Art. 188. Ao despachar a inicial, o relator requisitará informações à autoridade coatora, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 189. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias do pedido de informações, com ou sem essas, serão os autos encaminhados ao Ministério Público, que emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvidos os autos, o relator os colocará em mesa na primeira sessão subsequente.

CAPÍTULO V DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 190. Caberá ação rescisória de decisão de mérito transitada em julgado, proferida em matéria cível por juiz de primeiro grau ou órgão do Tribunal, nos casos previstos em lei.

Art. 191. Compete ao Tribunal Pleno o processamento e julgamento da ação rescisória.

Art. 192. A petição inicial deverá conter os requisitos estabelecidos na lei processual civil e estar acompanhada do comprovante do depósito e da certidão comprobatória do trânsito em julgado da decisão de mérito.

§ 1º O relator poderá ordenar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial quando esses requisitos não forem cumpridos ou quando esta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º A petição inicial será indeferida liminarmente nos casos previstos na lei processual e quando não efetuado o depósito exigido.

§ 3º Reconhecida a incompetência do Tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966 do [CPC](#);

II - tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao Tribunal competente.



Art. 193. Caberá agravo interno contra a decisão que indeferir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 194. A petição será distribuída, por sorteio, a um relator, sempre que possível, que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 195. Estando a petição inicial em condições de ser recebida, o relator examinará o pedido de tutela antecipada ou cautelar, se houver, e determinará a citação do réu, concedendo a ele prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 30 (trinta), para que conteste a ação.

§ 1º Findo o prazo, com ou sem resposta, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum estabelecido no [CPC](#), inclusive no que concerne às regras sobre os meios de prova e sua produção.

§ 2º Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao juízo de primeiro grau que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

Art. 196. Incumbe ao relator decidir sobre as questões incidentes, inclusive sobre a impugnação ao valor da causa, e, se verificar a relevância de matéria que ponha a termo o processo, lançará sucinto relatório e o submeterá a julgamento do Pleno.

Art. 197. Contra as decisões interlocutórias proferidas pelo relator, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 198. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu, sucessivamente, para razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, a seguir, se for o caso, ao procurador de justiça, para emitir parecer, em igual prazo.

Art. 199. Findos os prazos previstos no artigo anterior, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de 30 (trinta) dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 200. Na sessão de julgamento, após o relatório, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, para sustentação oral.

Parágrafo único. Ao procurador de justiça, se solicitar, conceder-se-á igual prazo para falar depois das partes, caso atue como fiscal da ordem jurídica.

Art. 201. Julgado procedente o pedido, o Tribunal Pleno rescindir a sentença ou o acórdão e proferirá, se for o caso, novo julgamento da causa.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 202. Compete ao Tribunal Pleno o processamento e o julgamento da revisão criminal.



Art. 203. O requerimento, instruído com certidão de haver transitado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação do fato alegado, será dirigido ao presidente e distribuído a um relator e um revisor.

Parágrafo único. Não poderá ser relator da revisão criminal o desembargador que houver participado como relator ou revisor do julgamento do acórdão impugnado.

Art. 204. Caso a petição não preencha os requisitos previstos na legislação processual, o relator indeferirá liminarmente o pedido de revisão, sendo cabível, contra esse indeferimento, agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 205. O procurador de justiça terá vista dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 206. No retorno, os autos serão conclusos, sucessivamente, ao relator e ao revisor.

Art. 207. No julgamento da revisão criminal, será observado o procedimento para o julgamento da apelação criminal.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, admitir-se-á sustentação oral, por vinte minutos, por parte do requerente e do procurador de justiça, usando da palavra aquele em primeiro lugar.

Art. 208. Julgada procedente a revisão, o Tribunal poderá absolver o requerente, alterar a classificação do crime, modificar a pena ou anular o processo, não podendo, de modo algum, agravar a pena imposta.

Parágrafo único. O resultado do julgamento que, de qualquer forma, beneficiar o requerente será imediatamente comunicado ao juízo da execução penal ou, quando não disponível essa informação, ao juízo da condenação, determinando-se, se for o caso, a expedição de alvará de soltura ou salvo-conduto.

Art. 209. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se baseado em novas provas ou novo fundamento.

Parágrafo único. Em caso de renovação de pedido, a distribuição será para o mesmo relator.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE PARA O OFICIALATO E DA REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

Art. 210. Os processos de justificação, de representação para declaração de indignidade/incompatibilidade para o oficialato e de representação para perda da graduação serão processados perante o Tribunal Pleno, mediante distribuição e conforme o disposto neste Regimento.



Parágrafo único. Nos processos de representação para declaração de indignidade/incompatibilidade para o oficialato, bem como de representação para perda da graduação, os prazos começam a contar da data da citação ou intimação realizada.

Seção I **Do Conselho de Justificação**

Art. 211. O processo administrativo disciplinar (PAD) cuja conclusão indique a incapacidade do oficial para manter-se nas fileiras das instituições militares estaduais será recebido, atuado como conselho de justificação e distribuído ao relator.

§ 1º A Secretaria Judiciária imediatamente intimará o advogado-geral do Estado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Após a manifestação a que se refere o § 1º, os autos serão encaminhados ao relator, que determinará a citação do justificante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita, por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Não sendo apresentada a defesa, o relator solicitará a designação de um defensor público para que a apresente, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Após a manifestação da defesa, os autos serão encaminhados ao procurador de justiça, para manifestação na condição de fiscal da ordem jurídica.

§ 5º Retornando os autos do procurador de justiça, serão eles relatados e incluídos na pauta de julgamento.

Art. 212. Recebendo matéria nova a respeito do justificante, não incluída no libelo acusatório, poderá o relator determinar a juntada da documentação aos autos, com vista às partes e ao procurador de justiça, por 5 (cinco) dias.

Art. 213. Na sessão de julgamento, será facultado às partes e ao procurador de justiça o uso da palavra, após apresentação do relatório, pelo prazo de 30 (trinta) minutos para cada um.

Art. 214. Decidindo o Tribunal que o justificante é, nos termos da lei, incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deverá, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda do posto e da patente; ou

II - determinar a sua reforma.

Parágrafo único. Esgotados os recursos cabíveis no Tribunal de Justiça Militar, será encaminhada cópia do acórdão ao comandante-geral da respectiva instituição militar estadual para o cumprimento imediato da decisão.

Art. 215. Contra a decisão proferida em conselho de justificação, unânime ou não, caberão embargos em ação penal, no prazo de 5 (cinco) dias.



§ 1º Será designado novo relator para o recurso.

§ 2º Deverá ser aberta vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Seção II
Da Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade
para o Oficialato e da Representação para Perda da Graduação

Art. 216. O processo para declaração da indignidade/incompatibilidade para o oficialato e o de perda da graduação terão início com representação do Ministério Público, após o trânsito em julgado de condenação criminal à pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Será admitida a concessão de medida cautelar, bem como o sobrestamento do feito.

§ 2º Após a distribuição, o relator determinará a citação do representado para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Não sendo apresentada a defesa, o relator solicitará a designação de um defensor público para que a apresente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Após a apresentação da defesa, relatados e revistos, os autos serão incluídos na pauta de julgamento.

§ 5º Na sessão de julgamento, será facultado ao procurador de justiça e à defesa usarem da palavra, por 30 (trinta) minutos para cada um.

Art. 217. Se o Tribunal julgar que o crime praticado pelo representado o incompatibiliza com o exercício das funções nas instituições militares estaduais, decretará a perda do posto e da patente do oficial ou a perda da graduação da praça, com a consequente demissão ou exclusão da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 218. Procedente a representação ministerial e esgotados os recursos cabíveis no Tribunal de Justiça Militar, será encaminhada cópia do acórdão ao comandante-geral da respectiva instituição militar estadual para o cumprimento imediato da decisão.

Art. 219. Contra a decisão proferida em processo de declaração de indignidade/incompatibilidade para o oficialato e em processo de perda da graduação, unânime ou não, caberão embargos em ação penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Será designado novo relator para o recurso.

§ 2º Deverá ser aberta vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 220. Nos processos de representação para declaração de indignidade/incompatibilidade para o oficialato e de representação para perda de graduação, não estão impedidos os desembargadores que tenham participado do julgamento que deu origem à representação.



CAPÍTULO VIII DA CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR

Art. 221. O Tribunal Pleno poderá proceder a correção parcial por representação do corregedor, para corrigir arquivamento irregular, decidido no primeiro grau, em inquérito policial militar, procedimento investigatório ou processo.

§ 1º O prazo para oferecimento da representação de que trata o *caput* deste artigo é de 5 (cinco) dias, contados da data da conclusão dos autos ao corregedor.

§ 2º A conclusão de que trata o parágrafo anterior será realizada em até 30 (trinta) dias da remessa do feito à secretaria da Corregedoria da Justiça Militar.

Art. 222. A representação de que trata este capítulo obedecerá ao rito previsto no [Código de Processo Penal Militar](#) (CPPM) para o recurso em sentido estrito.

CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 223. O Tribunal deve uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Parágrafo único. A uniformização de jurisprudência neste Tribunal pode ser resultado de um destes procedimentos:

- I - edição, alteração e cancelamento de enunciados de súmula;
- II - incidente de assunção de competência;
- III - incidente de resolução de demandas repetitivas;
- IV - incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Seção II Da Súmula

Art. 224. O Tribunal, na forma prevista neste Regimento, editará enunciado de súmula correspondente a sua jurisprudência dominante.

Parágrafo único. Os enunciados refletirão as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua edição.

Art. 225. A edição de enunciado de súmula pode ser proposta por qualquer desembargador.



§ 1º A proposta será formalizada por petição e conterá a indicação dos precedentes que justifiquem a providência solicitada e sugestão de enunciado.

§ 2º Distribuída a proposta perante o Tribunal Pleno, o seu proponente será o relator.

§ 3º Após a distribuição da proposta perante o Tribunal Pleno, se não houver diligência a ser feita, o relator fará o relatório e solicitará dia para julgamento.

§ 4º A aprovação da súmula será deliberada pelo Tribunal Pleno, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 226. O Tribunal Pleno poderá deliberar sobre a conveniência de proposição de enunciado de súmula de tese fixada nos incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de arguição de inconstitucionalidade.

Art. 227. A tese uniformemente adotada na interpretação do direito por decisões reiteradas dos órgãos jurisdicionais do Tribunal poderá ser objeto de enunciado de súmula.

Art. 228. As súmulas, seus adendos e emendas, datados e numerados, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico e no Ementário de Jurisprudência do Tribunal.

Art. 229. Os enunciados das súmulas prevalecem até que sejam alterados ou cancelados pelo Tribunal Pleno, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 1º Qualquer desembargador poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário.

§ 2º Quando a proposta de revisão de enunciado de súmula for feita perante a Câmara e por ela acolhida, será lavrado o acórdão e remetido à deliberação do Tribunal Pleno, havendo a continuidade do julgamento caso seja rejeitada.

§ 3º Acolhida a proposta de revisão de enunciado de súmula, o seu proponente será o relator perante o Tribunal Pleno.

§ 4º Distribuída a proposta perante o Tribunal Pleno, poderão ser ouvidos os interessados no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, será aberta vista ao Ministério Público por 15 (quinze) dias.

§ 6º Findos os prazos para manifestações, o relator lançará o relatório nos autos e solicitará dia para julgamento.

§ 7º A alteração ou o cancelamento da súmula será deliberado pelo Tribunal Pleno, por maioria absoluta dos seus membros.

§ 8º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números das súmulas que o Tribunal cancelar.



Seção III Do Incidente de Assunção de Competência

Art. 230. O relator proporá, de ofício ou a requerimento dos integrantes da Câmara, da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que o processo seja submetido à apreciação do Tribunal Pleno quando:

I - o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos;

II - ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre Câmaras do Tribunal.

§ 1º A proposição de instauração do incidente deverá demonstrar a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, inclusive, se for o caso, os acórdãos ou julgamentos que comprovem a divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal.

§ 2º A decisão da Câmara sobre a admissibilidade da instauração de incidente de assunção de competência é irrecorrível, ressalvada a oposição de embargos de declaração.

§ 3º Admitido o incidente e lavrado o acórdão, este será distribuído ao Tribunal Pleno.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o relator do feito na Câmara permanece como relator perante o Tribunal Pleno.

§ 5º O relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Recebidos os autos, o relator, no prazo de 15 (quinze) dias, pedirá dia para julgamento.

§ 7º Às partes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, quando esta houver requerido a instauração do incidente, será facultado sustentar oralmente suas razões por 30 (trinta) minutos para cada um.

§ 8º O Tribunal Pleno julgará, por maioria absoluta, o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 9º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 10º Recusada a competência por não haver interesse público ou por não ser relevante a questão de direito, o feito será devolvido à Câmara de origem para prosseguir o julgamento.

§ 11º Não observada a tese adotada no julgamento do incidente, caberá reclamação.



Seção IV

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 231. O incidente de resolução de demandas repetitivas será processado e julgado pelo Tribunal Pleno quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 232. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal:

I - pelo juiz de direito do Juízo Militar ou relator, por ofício;

II - pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 1º O ofício ou a petição, com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente, será distribuído a um relator.

§ 2º Se o incidente tiver sido instaurado por iniciativa de relator, este permanece como relator perante o Tribunal Pleno.

Art. 233. Após a distribuição, o Tribunal Pleno procederá ao juízo de admissibilidade do incidente, considerando a presença dos requisitos constantes do art. 231.

Art. 234. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes que tramitam na Justiça Militar;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;



III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada às Auditorias.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao Juízo em que tramita o processo suspenso.

§ 3º Cessa a suspensão dos processos pendentes se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 235. Instaurado o incidente, o Tribunal Pleno julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do qual se originou o incidente.

Art. 236. O incidente será julgado no prazo máximo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no *caput* deste artigo, cessa a suspensão dos processos prevista no inciso I do art. 234, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 237. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, e, em seguida, solicitará dia para julgamento do incidente.

Art. 238. No julgamento do incidente, o relator fará a exposição do objeto do incidente e, sucessivamente, poderão sustentar suas razões:

I - o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, por 30 (trinta) minutos cada um.

II - os demais interessados, por 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

Parágrafo único. Considerando o número de inscritos, o presidente poderá ampliar o prazo para manifestação.

Art. 239. Julgado o incidente, a tese jurídica estabelecida será aplicada a todos os processos que tramitem ou que venham a tramitar na Justiça Militar e versem sobre idêntica questão de direito, salvo se houver revisão da tese jurídica.



Parágrafo único. Não observada a tese adotada no julgamento do incidente, caberá reclamação.

Art. 240. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á de ofício ou mediante requerimento dos legitimados a propô-la.

Art. 241. Contra o julgamento do mérito do incidente, caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, com efeito suspensivo.

Art. 242. O incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por juiz de direito do Juízo Militar somente será admitido se houver, no Tribunal, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, que será selecionado como representativo da controvérsia.

Art. 243. O relator deverá, na sessão de julgamento, enunciar a tese jurídica objeto do incidente, o que constará da ata de julgamento.

Art. 244. Na enunciação da tese jurídica objeto do incidente, o Tribunal observará:

I - o fundamento determinante adotado pela unanimidade ou pela maioria absoluta do Tribunal Pleno;

II - o disposto no art. 926, § 2º, do [CPC](#).

Art. 245. O acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas vinculará todos os órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 246. O acórdão que admite ou inadmite a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas é irrecorrível, ressalvada a oposição de embargos de declaração.

Seção V

Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

Art. 247. Arguido incidente de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à Câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único. A Câmara não submeterá ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 248. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno.

§ 1º A arguição será tida como irrelevante quando:



I - já houver sido decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal;

II - já houver sido decidida pelo Tribunal Pleno.

§ 2º O relator do processo no qual houve a arguição de inconstitucionalidade será o relator do incidente perante o Tribunal Pleno.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

§ 4º Após a manifestação dos órgãos ou entidades, o relator determinará a remessa dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir parecer.

§ 5º Com ou sem a manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de 30 (trinta) dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 249. Proferido o acórdão, declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à Câmara originária, que prosseguirá com o julgamento, ficando vinculada à solução que foi dada à arguição de inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno.

Art. 250. O incidente de arguição de inconstitucionalidade será deliberado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

Art. 251. A decisão proferida pelo Tribunal Pleno em incidente de arguição de inconstitucionalidade é irrecorrível, ressalvada a oposição de embargos de declaração.

CAPÍTULO X DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 252. A execução ou o cumprimento de sentença, em causas de competência originária do Tribunal, será requerida ao relator do acórdão na forma da legislação processual civil.

§ 1º O relator poderá delegar a prática de atos executivos a juiz de primeiro grau.

§ 2º Compete ao relator decidir as questões incidentes do processo de execução ou de cumprimento de sentença, bem como decretar a sua extinção, nos casos previstos em lei, sendo cabível, contra essas decisões, agravo para o órgão prolator do acórdão exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Tomada decisão de natureza urgente e passível de execução provisória pedida pela parte, o relator comunicará o dispositivo da decisão à autoridade ou à pessoa a quem couber dar-lhe cumprimento, pela forma que o interessado indicar.

CAPÍTULO XI DOS PRECATÓRIOS



Art. 253. O procedimento e o pagamento de precatórios no âmbito da Justiça Militar observarão as diretrizes e normas específicas fixadas por meio de resolução deste Tribunal, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Será designado pelo presidente do Tribunal um desembargador para responder pela gestão de precatórios da Justiça Militar.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS RECURSAIS

CAPÍTULO I DOS RECURSOS CRIMINAIS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU

Seção I Do Recurso em Sentido Estrito

Art. 254. O recurso em sentido estrito será enviado ao Tribunal mediante traslado das peças necessárias, devendo o feito originário ser apontado como processo relacionado no sistema Eproc.

Art. 255. Recebido o recurso no Tribunal, os autos serão remetidos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 8 (oito) dias, sendo, a seguir, conclusos ao relator, que pedirá dia para julgamento.

Seção II Da Apelação Criminal

Art. 256. Recebido o recurso de apelação criminal no Tribunal, serão os autos remetidos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Após o retorno dos autos do Ministério Público, o relator elaborará o relatório e os encaminhará ao revisor.

§ 2º O revisor, com a complementação ou sugestões que julgar cabíveis, restituirá os autos ao relator, que pedirá dia para julgamento.

Seção III Do Recurso Inominado, do Agravo de Execução Penal e da Remessa Necessária Criminal

Art. 257. O recurso inominado, o agravo de execução penal e a remessa necessária criminal seguirão o mesmo rito do recurso em sentido estrito.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS CRIMINAIS CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO, DAS CÂMARAS E DO RELATOR

Seção I



Dos Embargos

Art. 258. Contra acórdão, poderão ser opostos:

I - embargos infringentes e de nulidade;

II - embargos de declaração.

Art. 259. Os embargos serão oferecidos por petição, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da intimação do acórdão.

Art. 260. Opostos, simultaneamente, embargos infringentes e embargos de declaração, os infringentes ficarão sobrestados até a decisão dos declaratórios.

Parágrafo único. Decididos os embargos de declaração, os embargos infringentes serão distribuídos e, após, conclusos ao relator para prosseguimento.

Subseção I

Dos Embargos Infringentes e de Nulidade

Art. 261. Caberão embargos infringentes e de nulidade contra decisão não unânime proferida no julgamento de:

I - apelação criminal;

II - recurso em sentido estrito;

III - agravo de execução penal.

Art. 262. Os embargos infringentes e de nulidade serão opostos nos próprios autos do processo principal e, em seguida, serão distribuídos ao novo relator para o juízo de admissibilidade.

Art. 263. A escolha do relator recairá, sempre que possível, em desembargador que não haja participado do julgamento impugnado.

Art. 264. O relator não admitirá os embargos quando não forem satisfeitos os requisitos legais.

§ 1º Contra a decisão que não admitir os embargos, caberá agravo no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º O relator apresentará sucinto relatório e colocará os autos em mesa, mas não votará no julgamento.

§ 3º No caso de provimento do agravo interno, será lavrado acórdão, e os autos dos embargos infringentes e de nulidade retornarão ao relator para processamento.



Art. 265. Admitidos os embargos infringentes e de nulidade, será aberta vista à parte contrária, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para as contrarrazões, findo o qual serão os autos conclusos ao relator.

Art. 266. O rito dos embargos infringentes e de nulidade será o mesmo da apelação.

Subseção II **Dos Embargos de Declaração**

Art. 267. Compete ao órgão que proferiu o acórdão embargado o processamento e o julgamento dos embargos de declaração.

Art. 268. O relator dos embargos de declaração será o mesmo desembargador que prolatou o acórdão embargado.

Art. 269. O embargado será intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento possa implicar a modificação da decisão embargada.

Art. 270. O relator colocará os autos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte ao seu recebimento, independentemente de pauta.

Seção II **Dos Embargos em Ação Penal Militar**

Art. 271. Caberá recurso de embargos em ação penal, nos termos do art. 497 do [CPPM](#), contra acórdãos do Tribunal Pleno, unânimes ou não, proferidos nos seguintes feitos:

I - representação para declaração de indignidade/incompatibilidade para o oficialato;

II - representação para perda da graduação;

III - conselho de justificação.

Parágrafo único. O recurso previsto no *caput* deste artigo seguirá o rito da apelação.

Seção III **Do Agravo Interno em Matéria Criminal**

Art. 272. Nos recursos criminais e nos processos de competência originária criminais, caberá agravo interno contra decisão do relator, sem efeito suspensivo, para o respectivo órgão julgador, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Não caberá agravo interno contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar de *habeas corpus*.

Art. 273. O relator intimará o Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, colocará os autos em mesa para julgamento.



CAPÍTULO III

DOS RECURSOS CÍVEIS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU

Seção I

Da Apelação Cível

Art. 274 - Recebida a apelação cível no Tribunal, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que decidirá monocraticamente quando:

I - não conhecer do recurso por ser este inadmissível, prejudicado ou não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento ao recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

III - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, der provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

§ 1º O relator determinará a intimação do Ministério Público, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Contra a decisão monocrática que não conhecer do recurso, negar-lhe ou dar-lhe provimento nas hipóteses dos incisos deste artigo, caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 275. Se não for o caso de decisão monocrática, o relator, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentará relatório e solicitará dia para julgamento.

Art. 276. A apelação não será decidida antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.



Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

Art. 277. Constatando a ocorrência de vício sanável no procedimento da apelação, o relator poderá determinar o saneamento do processo antes do julgamento.

Art. 278. Aplicam-se as regras desta seção, no que couber, aos julgamentos dos demais processos sujeitos ao duplo grau de jurisdição.

Seção II **Do Agravo de Instrumento**

Art. 279. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que decidirá monocraticamente quando:

I - não conhecer do recurso por ser este inadmissível, prejudicado ou não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Art. 280. Não se verificando as hipóteses dos incisos do artigo anterior, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz de primeiro grau sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º As determinações decorrentes da decisão que atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal serão cumpridas preferencialmente no Juízo de origem, mediante comunicação do relator.

§ 2º Contra a decisão que conceder ou indeferir o efeito suspensivo ou a tutela recursal antecipada, caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.



Art. 281. Depois de facultada a apresentação da resposta, o relator, monocraticamente, poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Art. 282. Contra a decisão que, monocraticamente, não conhecer do recurso, negar-lhe ou dar-lhe provimento, caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 283. Se o juiz a quo comunicar que reformou inteiramente a decisão impugnada, o relator deverá considerar prejudicado o agravo.

Art. 284. Concluída a instrução do processo nos termos da lei processual civil, o relator, em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado, solicitará dia para julgamento.

Art. 285. Após o trânsito em julgado, será encaminhado à Auditoria de origem o acórdão ou a decisão monocrática.

Seção III Da Remessa Necessária Cível

Art. 286. A remessa necessária cível terá o mesmo rito da apelação cível.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS CÍVEIS CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO, DAS CÂMARAS E DO RELATOR

Seção I Dos Embargos de Declaração

Art. 287. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Art. 288. Compete ao órgão prolator do acórdão embargado o processamento e o julgamento dos embargos de declaração.

§ 1º O relator dos embargos de declaração será o mesmo do acórdão embargado.

§ 2º Juntada a petição, os autos serão conclusos ao relator, que intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.



Art. 289. O relator apresentará os autos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 1º O relator julgará, de forma monocrática, os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Se o relator conhecer dos embargos de declaração como agravo interno, por entender que é o recurso cabível, determinará a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências legais.

§ 3º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 4º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

§ 5º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o relator ou órgão do Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, nos termos da lei processual civil.

§ 6º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Seção II Do Agravo Interno

Art. 290. Nos recursos cíveis e nos processos de competência originária cíveis, caberá agravo interno contra decisão proferida pelo relator, sem efeito suspensivo, para o respectivo órgão julgador, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Art. 291. O agravo interno será processado nos próprios autos e dirigido ao relator, que mandará intimar o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, que, no caso de não se retratar, fará relatório, incluirá o recurso em pauta para julgamento e proferirá voto.

§ 2º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.



§ 3º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa, nos termos da lei processual civil.

§ 4º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 3º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

TÍTULO III DOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 292. O recurso ordinário constitucional será dirigido ao presidente do Tribunal.

Art. 293. O recurso ordinário será interposto, nos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias, no caso de decisão denegatória de mandado de segurança;

II - 5 (cinco) dias, no caso de decisão denegatória de *habeas corpus*.

§ 1º Em se tratando de decisão denegatória de mandado de segurança, interposto o recurso, será aberta vista ao recorrido e ao litisconsorte necessário, caso houver, para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões e, em seguida, ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, para parecer.

§ 2º Em se tratando de decisão denegatória de *habeas corpus*, interposto o recurso, será aberta vista ao Ministério Público, no prazo de 2 (dois) dias, para apresentar contrarrazões.

Art. 294. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, serão os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

Art. 295. Os recursos extraordinário e especial serão dirigidos ao presidente do Tribunal.

Art. 296. Interposto o recurso, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 297. Findo o prazo previsto no art. 296, serão os autos conclusos ao presidente do Tribunal, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional para a qual o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inexistência de repercussão geral ou a recurso extraordinário



interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do [CPC](#);

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Contra a decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V, caberá agravo ao tribunal superior competente, nos termos do art. 1.042 do [CPC](#).

§ 2º Contra a decisão proferida com fundamento nos incisos I e III, caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021 do [CPC](#).

Art. 298. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 299. Independentemente da interposição de recurso extraordinário ou recurso especial, quando se tratar de representação para declaração de indignidade/incompatibilidade para o oficialato, de representação para perda de graduação ou de conselho de justificação, o acórdão será, desde logo, encaminhado ao Comando da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar para cumprimento imediato.

CAPÍTULO III

DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO



Art. 300. Cabe o agravo previsto no art. 1.042 do [CPC](#) contra decisão do presidente que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Art. 301. A petição de agravo será dirigida ao presidente do Tribunal e independerá do pagamento de custas e despesas de transmissão por meio eletrônico, aplicando-se-lhe o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e de juízo de retratação.

§ 1º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 3º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 4º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV DO PREPARO

Art. 302. O presidente do Tribunal intimará o recorrente para fazer a comprovação do pagamento do preparo, antes de admitir ou não o recurso, salvo em caso de concessão de gratuidade da justiça.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo Estado de Minas Gerais e pelos que gozam de isenção legal.

CAPÍTULO V DO SOBRESTAMENTO E DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Art. 303. Os feitos cujas questões constitucionais e infraconstitucionais estejam sob análise do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em razão de repercussão geral e de recursos repetitivos, serão sobrestados por decisão fundamentada do presidente, intimadas as partes.

§ 1º Os autos dos respectivos processos permanecerão na Secretaria Judiciária até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 2º Contra a decisão que determinar o sobrestamento ou a suspensão do recurso extraordinário ou especial, as partes poderão interpor agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando de forma fundamentada suas razões.



§ 3º Acolhido o agravo interno pelo presidente do Tribunal, proceder-se-á ao juízo de admissibilidade do recurso.

§ 4º A decisão que negar provimento ao agravo interno é irrecorrível.

Art. 304. Se a questão de direito ainda não houver sido decidida nem afetada pelos tribunais superiores, o presidente do Tribunal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminhará ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que tramitem na Justiça Militar.

§ 1º A parte interessada poderá requerer ao presidente do Tribunal que exclua da decisão de sobrestamento o recurso especial ou o recurso extraordinário interposto intempestivamente e o inadmita, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 2º Contra a decisão que indeferir o requerimento a que se refere o § 1º, caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 305. Publicado o acórdão paradigma relativo à repercussão geral ou ao recurso repetitivo, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, o presidente:

I - negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - após verificada a tempestividade do recurso, determinará a remessa dos autos ao órgão que proferiu o acórdão recorrido, que reexaminará, em juízo de retratação, o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

§ 1º As partes serão intimadas das decisões previstas nos incisos anteriores.

§ 2º As petições e os incidentes posteriores, surgidos na fase de retratação, serão remetidos ao órgão julgador competente.

Art. 306. O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial competirá ao órgão responsável pelo julgamento, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º Com a remessa dos autos ao órgão prolator do acórdão recorrido, os autos serão conclusos ao relator, que os examinará e, no prazo de 30 (trinta) dias, os restituirá à Secretaria Judiciária com o relatório expondo os pontos conflitantes entre o acórdão objeto do juízo de retratação e a decisão do tribunal superior competente, com pedido de dia para reexame da matéria.

§ 2º A retratação será tomada pelo voto dos desembargadores integrantes do órgão julgador, em número correspondente ao do julgamento, lavrando-se novo acórdão na forma prevista neste Regimento.



§ 3º Ficam vinculados ao juízo de retratação todos os desembargadores que participaram do julgamento, se ainda estiverem em atividade no Tribunal, ressalvados os afastamentos por mais de 60 (sessenta) dias, mantidas sempre as posições de relator, revisor e vogais.

§ 4º Se não mais estiver em atividade o relator, o revisor ou qualquer vogal, assumirá a posição, em ordem gradativa, o que ainda estiver no Tribunal, mesmo que em Câmara diversa ou em cargo de direção, convocados os demais do mesmo órgão julgador, por ordem de antiguidade, ou, não sendo possível, por convocação de integrantes de outras Câmaras.

§ 5º Se nenhum dos participantes do julgamento anterior estiver em atividade no Tribunal, os autos serão redistribuídos entre os integrantes do órgão julgador primevo, inclusive o sucessor ou substituto, se for o caso.

§ 6º Se extinta a Câmara, a competência será daquela que, expressamente, foi fruto da transformação ou, não sendo possível, far-se-á a redistribuição do processo.

Art. 307. Mantida a decisão sob os mesmos fundamentos do acórdão recorrido, serão os autos encaminhados ao presidente do Tribunal para o processamento dos recursos especial ou extraordinário, a fim de exercer o juízo de admissibilidade desses recursos e de remetê-los ao respectivo tribunal superior.

Art. 308. Se o órgão julgador se retratar, adotando a posição do tribunal superior, serão os autos conclusos ao presidente do Tribunal, que declarará prejudicado o recurso especial ou extraordinário.

Parágrafo único. Sendo alterado o acórdão divergente, o órgão responsável pelo julgamento, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

Art. 309. Interposto agravo interno contra decisão que obstou o seguimento de recurso especial, extraordinário ou de agravo previsto na legislação processual civil, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, a petição será juntada, e os autos serão conclusos ao presidente prolator da decisão agravada, para verificar se é hipótese ou não de retratação.

§ 1º Se não houver retratação, o agravo interno será submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno, figurando como relator o presidente do Tribunal, que incluirá o feito em pauta e proferirá voto, salvo se for constatada qualquer das hipóteses de indeferimento liminar previstas na legislação processual civil, circunstância em que será negado seguimento ao agravo monocraticamente.

§ 2º Se contra a decisão monocrática proferida pelo presidente do Tribunal for interposto novo agravo interno, esse recurso será processado conforme o procedimento descrito no parágrafo anterior.

TÍTULO IV

DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA



CAPÍTULO I

DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO OU COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Conflito de Competência entre o Tribunal Militar e Juízo da Justiça Comum

Art. 310. Qualquer desembargador poderá suscitar a incompetência da Justiça Militar nos feitos em que deva proferir decisão.

§ 1º Reconhecida a incompetência da Justiça Militar, será lavrado acórdão fundamentado, e os autos serão encaminhados à Justiça competente.

§ 2º Reconhecida a existência de conflito negativo de competência entre o Tribunal e Juízo da Justiça comum, os autos serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

Seção II

Do Conflito de Competência ou Jurisdição entre Juízes de Primeiro Grau

Art. 311. O conflito de competência entre juízes de primeiro grau será suscitado em manifestação dirigida ao presidente do Tribunal de Justiça Militar por juiz de direito do Juízo Militar, pelo Conselho de Justiça, pelo Ministério Público ou pela parte interessada, instruído com os documentos necessários à prova do conflito.

Parágrafo único. Quando negativo, o conflito poderá ser suscitado nos próprios autos do processo.

Art. 312. Distribuído o feito e concluso, o relator poderá:

I - decidir, de plano, o conflito quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal ou em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

II - determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes;

III - requisitar informações às autoridades em conflito, no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido mencionados os motivos pelos quais se julgam ou não competentes ou quando forem incompletos os documentos apresentados.

Parágrafo único. Após decurso do prazo, com as informações ou sem elas, o relator, nas causas em que a intervenção do Ministério Público for obrigatória, dará vista do processo ao procurador de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, e, a seguir, o conflito será colocado em mesa para julgamento na primeira sessão, independentemente de pauta.



Art. 313. Ao decidir o conflito, a Câmara declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade de atos que porventura tenham sido praticados pelo juiz incompetente.

Parágrafo único. Lavrado o acórdão, os autos serão remetidos ao juiz declarado competente, com comunicação ao outro magistrado.

Art. 314. O conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa será processado e julgado, observando-se, no que for cabível, o disposto nesta seção.

Seção III **Do Conflito de Competência e Atribuições entre Desembargadores e Órgãos do Tribunal**

Art. 315. O conflito de competência ou de atribuições pode ser suscitado por desembargador, por órgão do Tribunal, pelo procurador de justiça ou pela parte interessada e será processado nos mesmos autos em que foi levantado.

§ 1º O presidente do Tribunal será o relator do conflito, salvo quando for suscitante ou suscitado, caso em que o conflito será relatado pelo vice-presidente.

§ 2º O relator poderá determinar que o suscitante e o suscitado esclareçam os motivos do conflito, se ainda não o tiverem feito.

§ 3º Instruído o processo e ouvido o procurador de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, não sendo este o suscitante, o relator, em 10 (dez) dias, fará relatório e colocará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão, independentemente de pauta.

§ 4º O conflito de competência e atribuições entre desembargadores e órgãos do Tribunal será julgado pelo Tribunal Pleno, não devendo participar do julgamento os desembargadores suscitante e suscitado.

§ 5º Após o julgamento, os autos serão remetidos ao desembargador ou órgão declarado competente.

CAPÍTULO II **DA RECLAMAÇÃO**

Art. 316. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do Tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal;

III - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Parágrafo único. É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.



Art. 317. A reclamação, dirigida ao presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será distribuída no Tribunal Pleno, recaindo a distribuição ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 1º Estando a petição inicial defeituosa ou havendo algum vício sanável, o relator intimará o reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendá-la ou complementá-la, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º O relator poderá indeferir liminarmente a reclamação quando for manifestamente incabível.

§ 3º Caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, contra a decisão monocrática do relator que indeferir liminarmente a reclamação.

Art. 318. A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 319. Ao despachar a reclamação, caberá ao relator:

I - requisitar informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias, se o processo for cível; e, em 48 (quarenta e oito) horas, se o feito for criminal;

II - se necessário, ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III - determinar a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Art. 320. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 321. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Parágrafo único. Em matéria criminal, o Ministério Público será ouvido no prazo de 3 (três) dias.

Art. 322. Retornando os autos do Ministério Público, a reclamação será incluída na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno.

Art. 323. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal poderá:

I - avocar o conhecimento do processo em que se manifeste usurpação de sua competência ou desrespeito de decisão que haja proferido;



II - determinar que lhe sejam enviados os autos de recurso para ele interposto cuja remessa esteja sendo retardada;

III - cassar decisão exorbitante de seu julgado ou determinar medida adequada à solução da controvérsia.

Parágrafo único. O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o respectivo acórdão posteriormente.

TÍTULO V DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I DA TUTELA PROVISÓRIA

Art. 324. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária do Tribunal e nos recursos, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Art. 325. O requerimento de tutela provisória seguirá os requisitos previstos na lei processual civil e incumbe ao relator examiná-lo, podendo delegar ao juiz de primeiro grau a realização de ato de instrução.

Parágrafo único. Concluído o procedimento, o relator fará o relatório e pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO II DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 326. O incidente de falsidade documental será processado em autos apartados perante o relator do processo e julgado pelo órgão a quem competir a decisão da causa principal.

§ 1º O relator poderá delegar os atos da instrução a juiz de primeiro grau.

§ 2º O relator suspenderá o julgamento do processo principal, a fim de que este e o incidente de falsidade sejam decididos numa só sessão.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 327. A substituição da parte falecida, por habilitação incidente, será requerida ao relator e decidida monocraticamente.

§ 1º O relator suspenderá o processo e ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Impugnado o pedido e havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, o relator determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.



Art. 328. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 329. A habilitação do assistente do Ministério Público será requerida ao relator, que, após ouvido o Ministério Público, decidirá monocraticamente.

§ 1º O recurso da decisão que indeferir a assistência não terá efeito suspensivo, processando-se em autos apartados.

§ 2º Se provido o pedido de habilitação, o assistente será admitido no processo no estado em que este se encontrar.

Art. 330. Em processo de competência originária, caberá ao relator do feito, em decisão irrecorrível, após ouvido o procurador de justiça, admitir ou não o assistente.

CAPÍTULO V DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 331. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o relator, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Nos processos iniciados no primeiro grau e extraviados no Tribunal, o relator delegará ao juiz de direito da Auditoria da Justiça Militar na qual tramitou o processo a restauração dos atos que perante ele foram praticados.

Art. 332. O procedimento para a restauração será aquele estabelecido na lei processual civil ou na lei processual penal militar.

Art. 333. O julgamento da restauração de autos caberá ao órgão jurisdicional competente para julgar o processo extraviado.

CAPÍTULO VI DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Seção I Da Suspeição ou do Impedimento de Juiz de Primeiro Grau

Art. 334. Distribuída a petição de exceção de suspeição ou impedimento de juiz do Juízo Militar, o relator requisitará as informações ao excepto no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º O relator rejeitará liminarmente a exceção se a arguição for de manifesta improcedência.

§ 2º Havendo necessidade de prova oral, o relator poderá delegar a instrução a um dos juízes de direito do Juízo Militar que não o excepto.



§ 3º Colhida a prova ou dela não havendo necessidade, ouvido o Ministério Público, os autos serão remetidos ao relator, que os relatará e os colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão subsequente.

§ 4º Será ilegítima a arguição de suspeição, quando provocada pelo excipiente ou quando houver ele praticado ato que importe na aceitação do juiz.

Art. 335. Julgada procedente a arguição de suspeição ou de impedimento, a decisão do Tribunal indicará os atos considerados nulos.

Seção II

Da Suspeição ou do Impedimento de Desembargador do Tribunal

Art. 336. O desembargador que se julgar suspeito ou impedido deverá declará-lo em despacho motivado, podendo fazê-lo verbalmente em sessão de julgamento, com registro em ata.

§ 1º Se relator ou revisor, a declaração, fundamentada, será feita nos autos.

§ 2º No caso de suspeição por motivo de foro íntimo, o desembargador fará essa afirmação nos autos.

§ 3º Se o relator se declarar impedido, o processo será redistribuído; se o revisor se declarar impedido, o processo passará ao desembargador que o seguir na ordem de antiguidade.

Art. 337. A suspeição poderá ser arguida pelas partes em petição escrita e fundamentada, acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, assinada por procurador com poderes especiais e dirigida ao presidente, ou, se for esse o recusado, ao vice-presidente.

§ 1º Distribuída a exceção, que se processará em autos apartados, e se manifesta sua improcedência, o presidente a rejeitará liminarmente.

§ 2º A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até 5 (cinco) dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; e, se superveniente, o prazo de 5 (cinco) dias será contado do fato que a ensejou; a do revisor poderá ser suscitada, em igual prazo, após a conclusão dos autos; a dos demais desembargadores, até o início do julgamento.

§ 3º Será ilegítima a arguição de suspeição, quando provocada pelo excipiente ou quando houver ele praticado ato que importe na aceitação do desembargador.

Art. 338. Não sendo o caso de rejeição liminar, o presidente, atuando como relator, ou o vice-presidente, se aquele for o recusado, ouvirá o desembargador recusado, que dará sua resposta em 10 (dez) dias, podendo juntar documentos e oferecer testemunhas.

§ 1º Reconhecida a relevância da arguição, o presidente, ou o vice-presidente se aquele for o recusado, designará dia e hora para inquirição de testemunhas, com intimação das partes.



§ 2º Concluída a instrução, o presidente ou o vice-presidente se aquele for o recusado, fará o relatório e colocará o processo em mesa para julgamento.

§ 3º O incidente será julgado pelo Tribunal Pleno, em sessão com presença limitada às partes ou a seus advogados, não devendo participar do julgamento o desembargador recusado.

Art. 339. A afirmação de suspeição pelo arguido põe fim ao incidente, sendo determinada nova distribuição e promovida a convocação de substituto, se for o caso.

Art. 340. O desembargador que não reconhecer a suspeição atuará no feito até o julgamento da arguição.

Art. 341. Declarada a suspeição pelo Tribunal, ter-se-ão os atos decisórios praticados pelo desembargador suspeito por nulos.

Art. 342. A arguição de suspeição será sempre individual, não ficando os demais desembargadores impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 343. Aplicar-se-á ao impedimento de desembargador do Tribunal o rito estabelecido para a suspeição, no que couber.

Seção III

Da Suspeição ou do Impedimento de Procurador de Justiça e Auxiliares da Justiça

Art. 344. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição de membro do Ministério Público ou de auxiliares da Justiça na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Parágrafo único. A petição será fundamentada e instruída com os documentos necessários e rol de testemunhas.

Art. 345. Caberá ao relator do feito em que for levantada a exceção processar e julgar o incidente, sem suspensão do processo principal e em autos separados.

§ 1º Recebendo os autos da exceção, o relator mandará, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvir o arguido, que poderá, com sua resposta, apresentar documentos e arrolar testemunhas.

§ 2º Concluída a instrução, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, proferirá decisão.

TÍTULO VI

DA CORREIÇÃO PARCIAL CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU

Art. 346. As Câmaras poderão proceder à correção parcial nos processos sujeitos à sua jurisdição.

Art. 347. Será admitida correção parcial, a requerimento das partes ou do órgão do Ministério Público, para corrigir erro ou omissão inescusável, abuso ou ato tumultuário em processo,



cometido ou consentido por juiz do Juízo Militar, desde que não haja recurso previsto no [CPPM](#).

Parágrafo único. A correição seguirá o rito do recurso em sentido estrito.

TÍTULO VII DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Art. 348. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, poderá requerer a gratuidade da justiça na forma da lei.

Art. 349. O pedido de concessão da gratuidade da justiça será requerido ao relator e decidido monocraticamente.

§ 1º Na petição, deverá constar a afirmação de que o requerente não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo.

§ 2º O relator somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Se requerida a concessão da gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, nesse caso, apreciar o requerimento, e, se o indeferir, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para efetivação do preparo, sob pena de deserção.

Art. 350. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso, ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 351. A proposta de emenda ao Regimento Interno pode ser apresentada por qualquer desembargador.

§ 1º A proposta de emenda será encaminhada ao presidente do Tribunal, que determinará o envio aos desembargadores, pelo Sistema Eletrônico de Informações, no prazo de até 5 (cinco) dias, sendo relator o desembargador proponente.



§ 2º O presidente convocará sessão administrativa para a discussão e votação da emenda ou, a seu critério, submeterá a proposta ao plenário virtual, fixando prazo para manifestação e voto dos desembargadores.

§ 3º A emenda aprovada, observado o quórum mínimo, será datada, numerada ordinalmente e publicada no *Diário da Justiça Militar Eletrônico*, entrando em vigor na data de sua publicação, salvo disposição em contrário.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 352. São vinculativas ao Tribunal de Justiça Militar as decisões normativas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre direitos e deveres de seus integrantes e dos servidores de sua Secretaria.

Art. 353. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente.

Art. 354. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Regimento Interno aprovado pela [Resolução n. 167, de 5 de maio de 2016](#).

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 355. A norma prescrita no art. 8º deste Regimento terá eficácia a partir da gestão 2026/2028.

(a) Desembargador **JADIR SILVA**
Presidente